

REFERÊNCIA HISTÓRICA DA SEGURANÇA SOCIAL DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

"...tempo virá em que os nossos descendentes se surpreenderão por não sabermos coisas que são tão óbvias para eles..."

SÉNECA, Questões Naturais, Livro VII, Séc. I

"...a verdadeira generosidade para com o futuro consiste em dar tudo ao presente..."

[ALBERT CAMUS, O Homem Revoltado]



1. 1. "Muitas descobertas" estavam "reservadas às gerações vindouras, quando a lembrança" da sua "existência já" estivesse "apagada". [SÉNECA, Questões Naturais, Livro VII, Séc. I]

EFECTIVAMENTE,

 O objectivo estatutário da Associação dos Advogados de Lisboa, de 1838, de conseguir a organização definitiva da Ordem dos Advogados, viria a ser uma descoberta reservada às gerações vindouras.

E ASSIM,

- Num relatório de 1857, SILVA FERRÃO sugere as bases para a criação da Ordem dos Advogados.
- 4. Em 1873, VICENTE RODRIGUES MONTEIRO alude à existência de uma comissão para lançar o Plano da Ordem dos Advogados.



1

 5. Em 1879, PAULO MIDOSI apresenta um Projecto para a criação da Ordem dos Advogados.

Ε,

- Em 1880, FRANCISCO ANTÓNIO DA VEIGA BEIRÃO apresenta ao Parlamento um Projecto de Lei sobre a criação da Ordem dos Advogados Portugueses com base nos trabalhos de Paulo Midosi.
- **1.** 7. Em **1884**, FREDERICO GUSMÃO CORREIA AROUCA renova a iniciativa.
- **1.** 8. Em **1885**, FRANCISCO BEIRÃO volta a insistir no Parlamento pela criação da Ordem dos Advogados.

Ε,



- 1
- 9. Em 1887, FRANCISCO BEIRÃO, na Proposta de Lei sobre a Organização Judiciária apresentada à Câmara dos Deputados, inclui um título sobre DA ADVOCACIA.
- 10. Em 1888, a Comissão de Legislação Civil da Câmara dos Deputados apresenta um Projecto de Organização Judiciária em que é referida a advocacia e a Ordem dos Advogados.
- 1. 11. Em 1902, JOÃO HENRIQUE ULRICH refere a falta que faz, e o atraso que representa, a ausência de uma Ordem dos Advogados.

IGUALMENTE,

1. 12. ARMANDO VIEIRA DE CASTRO, em **1902**, continua a pugnar pela necessidade de uma Ordem dos Advogados.

SENDO QUE,



- 1
- Em 1912, LUÍS AUGUSTO PINTO DE MESQUITA DE CARVALHO apresenta à Câmara dos Deputados um projecto sobre a Organização Judiciária onde inclui a matéria da Ordem dos Advogados.
- 1. 14. Em 1913, ÁLVARO DE CASTRO apresenta ao Parlamento uma proposta de criação da Ordem dos Advogados.

MAS,

- Nem o facto de ele ser oficial de armas, advogado e Ministro da Justiça, e Afonso Costa ser Primeiro Ministro, lhe valeu aprovação na Câmara.
- 1. 16. Em 1915, ÁLVARO DE CASTRO renova a iniciativa.
- 17. Em 1918, o Conselheiro ALBERTO OSÓRIO DE CAS-TRO, então Ministro da Justiça, convida a Associação dos Advogados de Lisboa a formular um plano de organização da Ordem dos Advogados Portugueses.



1

Ε,

1. 18. Em 1923, o PROF. ANTÓNIO ABRANCHES FERRÃO, então Ministro da Justiça, apresenta à Câmara dos Deputados uma Proposta de Lei de criação da Ordem dos Advogados Portugueses.

FINALMENTE,

2

 O DECRETO N.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, por iniciativa do então Ministro da Justiça, PROF. DOUTOR MANUEL RODRIGUES, cria finalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES.

Ε,

- 2. 2. O DECRETO N.º 12.334, de 18 de Setembro de 1926, publicado no Diário do Governo N.º 208, vem posteriormente revogar e substituir o Decreto N.º 11.715, remodelando-o e criando de novo a ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES, com sede em Lisboa e âmbito nacional.
- Nos termos do ARTIGO 77.º do citado DECRETO N.º
 12.334, cada advogado era obrigado a contribuir para a Ordem com a cota mensal mínima que seria fixada pelo Conselho Superior da Ordem.

Ε,

- 2. 4. Nos termos do § 1.º do referido ARTIGO 77.º:
 - Do montante de cada cota, um terço constituiria um FUNDO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA PROFIS-SIONAL,
 - 2) Que seria administrado pelo Conselho Geral da Ordem de acordo com o Regulamento a elaborar pela Assembleia Geral da mesma Ordem.

SENDO QUE,

- 2. 5. Nos termos do § 2.º do mesmo ARTIGO 77.º, a tal Fundo Permanente de Assistência Profissional seria aplicado, também, o saldo que porventura ficasse da despesa a cargo dos Conselhos Distritais, Delegações ou Conselho Geral da Ordem.
- 2. 6. Assim nascia o embrião da Segurança Social dos Advogados Portugueses.

- 2. 7. O DECRETO N.º 13.809, de 22 de Junho de 1927, que aprovou o ESTATUTO JUDICIÁRIO, no ARTIGO 42.º das suas disposições transitórias, manteve em funções até Outubro e Novembro de 1929 os membros eleitos, ou seus substitutos, nas primeiras eleições havidas para os cargos da Ordem dos Advogados,
- E integrou no âmbito do Estatuto Judiciário o regime legal estatutário da Ordem dos Advogados Portugueses com assento no seu CAPÍTULO II Da Ordem dos Advogados [ARTIGOS 704.º A 781.º].

PORÉM,

2. 9. Nada se alterou no que concerne à afectação de um terço da cota mensal ao Fundo Permanente de Assistência Profissional da Ordem dos Advogados.

POSTERIORMENTE,

AS ORIGENS

2. 10. O DECRETO N.º 15.344, de 12 de Abril de 1928, procedeu à Revisão do Estatuto Judiciário.

2. 11. Rezava assim o ARTIGO 704.°:

"A corporação dos doutores, licenciados e bacharéis formados em direito que, de conformidade com os preceitos deste Estatuto e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia no continente da República e ilhas adjacentes, denomina-se Ordem dos Advogados e tem a sua sede em Lisboa.

- § 1.º Será oportunamente determinada por lei especial a extensão da Ordem dos Advogados às colónias.
- § 2.º Os professores das faculdades de Direito podem, independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados, dar pareceres jurídicos escritos.
- § 3.º Os advogados de provisão não pertencem à Ordem, mas ficam sujeitos, na parte aplicável, aos deveres próprios do ministério de advogado, e deverão indicar sempre a sua qualidade de provisionários."

OU SEJA,

2. 12. A Ordem dos Advogados Portugueses mantinha, assim, a sua disciplina legal integrada no Estatuto Judiciário.

SENDO QUE,

- 2. 13. O ARTIGO 775.º do citado DECRETO N.º 15.334 continuava a dispor que:
 - Um terço das cotas mensais a pagar pelos advogados à Ordem dos Advogados constituiria um FUNDO PER-MANENTE DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL;
 - 2) Administrado pelo Conselho Geral da Ordem;
 - 3) De conformidade com o regulamento que o Conselho Geral elaborasse.

Ε,



AS ORIGENS

2. 14. Mais se dispunha no § 3.º do ARTIGO 775.º do citado DECRETO N.º 15.334:

"Logo que se crie a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados poderá deixar de cobrar-se nas cotas a percentagem destinada ao fundo de assistência e passará para a dita Caixa a procuradoria e quaisquer outros fundos que por lei lhe eram destinados."

- 3. 1. A Constituição Política da República Portuguesa de 1933 estatuía, nos seus ARTIGOS 6.º N.º 2, 3 e 4, 12.º e 14.º N.º 2, que incumbia ao Estado "...coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, de zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, procurando assegurar-lhes um nível de vida compatível com a dignidade humana", e assegurar a "defesa da família" e "proteger a maternidade".
- 3. 2. Anunciava-se, assim, a esperança vaga e longínqua de uma segurança social.

DE SALIENTAR, CONTUDO, QUE,

3. 3. Nos termos do **ARTIGO 41.º** da Constituição da República de 1933, o Estado promovia e favorecia as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.



PORÉM,

- 3. 4. A Previdência não era um fim do Estado,
- **3.** 5. Mas um fim de determinadas instituições que o Estado promoveria e favoreceria.
- **3.** 6. O Estado não chamava a si a realização dos objectivos de segurança social.

DONDE,

- **3.** 7. A consequência imediata era óbvia: a falta de participação do Estado no financiamento do sistema.
- 3. 8. Com o **DECRETO-LEI N.º 23.048, de 23 de Setembro de**1933, é aprovado o ESTATUTO DO TRABALHO NACIONAL (E.T.N.).



3. 9. O ARTIGO 34.º do E.T.N. veio estabelecer a obrigatoriedade de fazer incluir nos contratos colectivos de trabalho normas relativas às quotas de comparticipação das entidades patronais e dos empregados ou assalariados nas Organizações Sindicais de Previdência.

E,

3. 10. O ARTIGO 48.º do E.T.N. veio estabelecer que:

"A organização do trabalho abrange, em realização progressiva, como as circunstâncias o forem permitindo, as caixas ou instituições de Previdência tendentes a defender o trabalhador na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensões de reforma".

SENDO QUE,

3. 11. Nos termos do ARTIGO 49.º do E.T.N., essas caixas, essencialmente destinadas aos trabalhadores subordinados, seriam da iniciativa dos organismos corporativos, financiadas pelos patrões e pelos trabalhadores e administradas por representantes de ambas as partes contribuintes.



PORÉM,

- 3. 12. Para os Advogados e Solicitadores, Previdência ou Seguro Social, era esperança vã que se diluía entre o ideal que conforta e mobiliza e a experiência inquietante do quotidiano.
- 3. 13. O DECRETO-LEI N.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933, veio aprovar o ESTATUTO DOS SINDICATOS NACIONAIS.
- 3. 14. E rezava assim o § único do ARTIGO 3.º do citado DE-CRETO-LEI N.º 23.050:

"As profissões livres organizar-se-ão num único Sindicato Nacional, com sede em Lisboa, podendo criar secções Distritais em tudo sujeitas à disciplina do Sindicato.

Os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros podem adoptar a denominação de ORDENS."

MAS.



3. 15. Nos termos do § 5.º do ARTIGO 15.º do citado DECRE-TO-LEI N.º 23.050, a eleição da Direcção só era válida depois de sancionada pelo Sub-Secretário das Corporações e Previdência Social,

SENDO QUE,

3. 16. No caso de recusa do respectivo sancionamento, relativamente a todos ou alguns dos eleitos, teria de se proceder a nova eleição, total ou parcial.

PORÉM,

3. 17. Não bastasse já tal controle político, o ARTIGO 20.º do mesmo DECRETO-LEI N.º 23.050 encarregava-se, pelo sim, pelo não, de dar o golpe de misericórdia, estatuindo que quem não cumprisse, quanto e como o então Governo queria, veria a aprovação dos respectivos Estatutos ser retirada.



3. 18. O DECRETO-LEI N.º 24.904, de 10 de Janeiro de 1935, com assinatura de António Óscar de Fragoso Carmona e António Oliveira Salazar, vem submeter a ORDEM DOS ADVOGADOS a todas as disposições do DECRETO-LEI N.º 23.050.

MAS,

3. 19. Logo um mês depois, o **DECRETO N.º 25.037, de 12 de Fevereiro de 1935**, vem suspender a aplicação do DECRETO-LEI N.º 24.904, de 10 de Janeiro de 1935, até à publicação das disposições reguladoras dos Sindicatos Nacionais com a natureza de "*ORDENS*".

AINDA,

3. 20. No mesmo ano de 1935, surge um novo conceito: SEGU-RANÇA SOCIAL.



- 3. 21. Os Estados Unidos da América introduzem no "SOCIAL SECURITY ACT" de 1935 uma nova expressão conceptual de intervenção social e protecção dos cidadãos: A SEGURANÇA SOCIAL.
- 3. 22. E em Portugal?
- **3.** 23. Na continuidade que ventos de mudança?
- **3.** 24. O Estado mete-se em brios...
- **3.** 25. Embora que não em despesas...
- **3.** 26. E vai daí...
- 3. 27. É publicada a LEI N.º 1.884, de 16 de Março de 1935, com o objectivo de:
 - dar realização aos princípios enunciados no ESTATUTO DO TRABALHO NACIONAL DE 1933;
 - 2) definir as Bases Gerais em que devia estruturar-se a Previdência Social Portuguesa.

- 3. 28. A LEI N.º 1.884 definiu 4 categorias de instituições:
 - <u>1.ª CATEGORIA</u>: Instituições de Previdência dos Organismos Corporativos;
 - <u>2.ª CATEGORIA</u>: Caixas de Reforma ou de Previdência;
 - 3.ª CATEGORIA: Associações de Socorros Mútuos;
 - 4.ª CATEGORIA: Instituições de Previdência dos Servidores do Estado e dos Corpos Administrativos.
- 3. 29. O que eram, afinal, as Instituições da 2.ª Categoria, ou seja, as Caixas de Reforma ou de Previdência?
- 3. 30. As Caixas de Reforma ou de Previdência <u>caracterizavam-</u> <u>se por</u>:
 - 1) não terem origem corporativa, sendo criadas por iniciativa dos interessados ou por certo acto do Governo;
 - 2) terem regime de inscrição obrigatória;
 - 3) terem campo de aplicação pessoal definido;



3

- **4)** terem campo de aplicação material restrito: doença, invalidez, velhice e morte;
- 5) terem regime de capitalização com o financiamento apoiado nas contribuições dos beneficiários.
- 3. 31. Para os advogados e solicitadores nascia a vaga esperança da luz no fundo do túnel
- 3. 32. Em 1936, o DECRETO-LEI N.º 26.918, de 24 de Agosto, veio introduzir alterações ao ESTATUTO JUDICIÁRIO.

PORÉM,

- **3.** 33. No que tange à Segurança Social dos Advogados e Solicitadores nada de novo se vislumbrava no horizonte legislativo.
- 34. Entre o ideal da toga e a angústia da necessidade restava o FUNDO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA PROFIS-SIONAL como pilar da solidariedade e cais de amarração entre as grandezas e misérias da profissão.



3. 35. "*Pilar da ponte do tédio*" entre dar futuro ao passado e antever o futuro do futuro.

ENTRETANTO,

- 3. 36. Decorridos 2 anos sobre a LEI N.º 1.884, que aprovou as Bases Gerais da Segurança Social, o DECRETO N.º 28.321, de 27 de Dezembro de 1937, veio aprovar o REGULAMENTO DAS CAIXAS DE REFORMA OU DE PREVIDÊNCIA.
- **3.** 37. E os advogados e solicitadores?
- **3.** 38. ... restava-lhes agora iniciar a marcha para a constituição da sua **CAIXA**.
- **3.** 39. Uma marcha de 10 anos...
- **3.** 40. E nesses 10 anos?...



- **3.** 41. Assim ia o mundo...
- **3.** 42. A conceptualização da Previdência evoluia para a ideia de Seguro Social.
- **3.** 43. E esta para a concepção de **SEGURANÇA SOCIAL**.
- 3. 44. A nova concepção de SEGURANÇA SOCIAL ligada ao desenvolvimento da pessoa humana e ao direito a uma protecção contra certas eventualidades ganhava foros de "cidadania legal" aparecendo consagrada na CARTA DO ATLÂNTICO, de 12 de Agosto de 1941.
- 3. 45. Em 1942 o RELATÓRIO BEVERIDGE vem conceptualizar a nova ideia de "SEGURANÇA SOCIAL" como um seguro nacional, assente nos princípios motrizes da unificação e homogeneidade, generalização, âmbito legal dos riscos e tipicização das necessidades, com financiamento comparticipado pelo Estado.



3

- **3.** 46. Em **1944** a **DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA** da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, recomenda aos Estados a generalização da Segurança Social.
- 3. 47. Com a publicação do DECRETO-LEI N.º 35.603, de 18 de Abril de 1946, é suspensa a exigência do exame referido nos ARTIGOS 535.º e seguintes do Estatuto Judiciário para que os advogados se inscrevessem na sua Ordem.
- 48. A inscrição na Ordem passa a fazer-se mediante a apresentação dos documentos referidos no ARTIGO 537.º do Estatuto Judiciário.
- 3. 49. Abre-se a faculdade de inscrição na Ordem, como advogados, aos licenciados em Direito aprovados em concurso para delegados do Procurador da República e aos licenciados em Direito com, pelo menos, 18 meses de exercício da função de subdelegados e boa informação de serviço.
- 3. 50. Para os advogados ainda não tinha chegado a hora...



3. 51. Em matéria de Segurança Social continuava o mesmo vazio total no horizonte legislativo.

MAS,

- **3.** 52. Quando a lembrança já estava a apagar-se da nossa memória,
- **3.** 53. A descoberta abria-se às gerações vindouras.
- **3.** 54. Era então Ministro da Justiça o Prof. Cavaleiro Ferreira.
- **3.** 55. E naquele Outono de 1947 o Diário do Governo, I SÉRIE, N.º 246, trazia um "vento de Primavera" que fazia pairar no ar a esperança de "dar futuro ao passado"

EFECTIVAMENTE,



Ouarta-feira 22 de Outubro de 1947

I Série Número 246



RIO DO

Toda a correspondência, quer oficial, quer rela-va a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratultamente.

séries série													
					90.8	Semestre						:	
sária		ï			80.5								
sária	:	:	:		808								
	série	série -	série · ·	série · · ·	série	série 80\$	série 808	série 80\$	série 80\$	série 80\$	série	série	série

O preço dos anâncios (pagamento adiantado) 4 de 2850 a linha, acrescido do respectivo im-posto do sBio. Os anâncios a que se referem os § 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cesto de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 36:550 — Cria a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogalos, com sele em Lisboa, junto do conselho geral da Ordem, e acção extensiva a todo o território do continente e das ilhas adjacentes.

Decreto-lei n.º 36:551 — Dá nova redacção aos artigos 67.º 64.º e 70.º do Có-ligo das Custas Judiciais e ao artigo 585.º do Estatuto Judiciário.

Decreto-lei n.º 36:552 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 522.º e aos artigos 608.º, 611.º e 612.º do Estatuto Judi-

Ministèrio das Finanças:

Decreto n.º 38:553 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Miuistérios da Justiça e das Obras Públicas — Abre créditos a favor de determinados Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despessas não previstas no Orçamento Geral do Estado, e introduz alterações no mesmo Orçamento.

MINISTÉRIO DA JUSTICA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:550

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-creta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, com sede em Lisboa, junto do conselho geral da Ordem, e acção extensiva a todo o território do continente e das ilhas adjacentes. Art. 2.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advo-

gados é uma das instituições de previdência reconhecidas pela lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, e pertence à segunda das categorias indicadas no artigo 1.º da mesma lei.

Art. 3.º Em tudo quanto não for expressamente previsto neste diploma a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados regular-se-á pelas disposições em vigor do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1987, e da demais legislação aplicável às caixas de reforma ou de previdência.

Art. 4.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados considerar-se-á definitivamente constituída com a aprovação do respectivo regulamento, por portaria do Ministro da Justiça, e começará a exercer a sua acti-vidade na data que for fixada no mesmo regulamento. Art. 5.º Compete ao Ministro da Justiça exercer em relação à Caixa de Previdência da Ordem dos Advoga-dos se atribuições que a loi complante ao Subarga-

dos as atribuições que a lei geral confere ao Subsecretá-rio de Estado das Corporações e Previdência Social re-

lativamente às caixas de reforma ou de previdência. § único. Para os efeitos de inspecção e apreciação de questões técnicas relativas à organização e funciona-mento da Caixa poderá o Ministro da Justiça requisitar os serviços do pessoal competente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Art. 6.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advo-

gados goza das isenções e regalias indicadas nos arti-gos 10.º e 11.º do decreto n.º 28:321.

Art. 7.º Serão obrigatóriamente inscritos na Caixa

de Previdência todos os membros da Ordem que efecti-vamente exerçam a profissão de advogado e não tenham mais de 50 anos de idade.

vamente exerçan a pronssao de advogado e nao tennam mais de 50 anos de idade.

§ 1.º Os advogados já inscritos na Ordem que na data do começo do funcionamento da Caixa tiverem excedido a idade referida neste artigo serão, a seu pedido, admitidos como beneficiários, sob as condições que forem estabelecidas no regulamento.

§ 2.º Em condições de segurança financeira e actuarial a fixar no regulamento, poderá o conselho geral, ouvida a direcção da Caixa, autorizar que continuem como beneficiários, com direito a pensões e subsídios, os advogados que tenham ou venham a ter suspensa a sua inscrição na Ordem.

§ 3.º Aos advogados que estiverem inscritos na Ordem na data em que a Caixa começar a funcionar poderá ser contado como tempo de subscritores o tempo que tiverem de membros da Ordem, até ao máximo de quinze anos, desde que satisfaçam às condições que no regulamento se fixarem.

Esta concessão será extensiva, sob as mesmas condições, aos que na referida data tiverem atingido a idade

ções, aos que na referida data tiverem atingido a idade para a reforma por velhice.

§ 4.º Os advogados que se encontrem inscritos nou-tras caixas de previdência têm o direito de obter a sua transferência para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 28:321.

Art. 8.º Poderá ser concedida a retroacção dos direitos dos sócios a pedido destes e em condições de garantia para a Caixa, nos termos expressos no regulamento.

1024

I SERIE - NUMERO 246

Art. 9.º Os advogados inscritos na Caixa de Previdência são obrigados ao pagamento das seguintes con-

a) Uma quota mensal a fixar nos termos que forem

a) Uma quota mensal a fixar nos termos que forem estabelecidos no regulamento, a qual será paga juntamente com a quota para a Ordem;
b) Uma contribuição anual equivalente a 10 por cento da verba principal do imposto profissional em que o subscritor for colectado, mas não inferior a 200\$, a

pagar nos mesmos prazos que aquele imposto. § único. Os beneficiários que pretendam habilitar-se a pensões e subsídios superiores aos mínimos regula-mentares pagarão, além das contribuições referidas neste artigo, as taxas correspondentes ao acrescimo pre-tendido, nos termos das tabelas que forem aprovadas. Art. 10.º Será integrado na Caixa de Previdência,

como fundo especial, o actual fundo de assistência pro-fissional da Ordem dos Advogados, que terá as receitas que lhe são atribuídas por lei e as demais que lhe forem

consignadas no regulamento.
§ 1.º O fundo de assistência destinaauxílio extraordinário, à margem de qualquer compro-misso regulamentar, a advogados ou antigos advogados e suas famílias que se encontrem em situação de comprovada necessidade

§ 2.º É da competência da direcção da Caixa a atribuição de subsídios eventuais até ao limite que for fixado no regulamento. A concessão de subsídios permanentes ou além desse limite compete ao conselho

Art. 11.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados tem por fim conceder pensões de reforma por invalidez ou por velhice aos beneficiários e subsídios

por morte às respectivas famílias.

§ 1.º As pensões por invalidez serão concedidas aos sócios da Caixa, com, pelo menos, cinco anos de inscrição, que antes da idade prevista para a reforma por velhice se encontrem definitivamente impossibilitados de trabalhar na profissão por motivo de doença ou aci-

§ 2.º As pensões de reforma por velhice serão concedidas aos beneficiários que atingirem a idade para esse efeito estabelecida no regulamento, depois de terem sido subscritores da Caixa durante quinze anos, pelo menos. As pensões só serão exigíveis a partir da data em que os beneficiários abandonem efectivamente o exercício da advocacia e de qualquer outra profissão suficiente-

mente remunerada.
§ 3.º Os subsídios por morte serão concedidos à viúva e filhos e outros beneficiários, nos termos dos arti-gos 43.º e 44.º do decreto n.º 28:321, se o falecimento do sócio ocorrer depois de ter completado cinco anos de

do socio ocorre depois de tel complexato vinco anos de inscrição.

Art. 12.º Pelo pagamento das contribuições obrigatórias referidas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º adquirem os sócios direito a receber pensões mínimas e a

rem os sócios direito a receber pensões mínimas e a legar subsídios mínimos, cuja importância será estabelecida nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º As pensões mínimas serão calculadas multiplicando-se a quantia fixa que for estabelecida no regulmento como correspondente a cada ano de inscrição pelo numero de anos completados desde a data do pagamento da primeira quota até à data da reforma do beneficiário. Poderá fixar-se um limite máximo ao número de anos considerar para cafloulda pensão.

Poderá fixar-se um limite máximo ao número de anos a considerar para o cálculo da pensão. § 2.º O valor mínimo dos subsídios por morte será o mesmo para todos os sócios, qualquer que seja o tempo de inscrição além do exigido no § 3.º do artigo 11.º Os subsídios serão pagos por uma só vez. 'Art. 13.º Nas condições que forem estabelecidas no regulamento da Caixa poderão os sócios habilitar-se a pensões e subsídios superiores aos mínimos, mediante o

agamento de quotas suplementares calculadas de harmonia com a idade dos subscritores e a importância dos

aumentos pretendidos. § único. O acréscimo do valor das pensões e subsídios não poderá exceder os limites que no regulamento se

nxarem.

Art. 14.º A direcção da Caixa será designada pelo conselho geral, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 51.º e no artigo 63.º do decreto n.º 28.321, e a duração do seu exercício coincidirá com o período do mandato do mesmo conselho.

mandato do mesmo conselho.

Art. 15.º Compete ao conselho geral da Ordem exercer relativamente à Caixa de Previdência as atribuições. enumeradas no artigo 67.º do decreto n.º 28.321.

Art. 16.º As despesas de administração da Caixa serão cobertas pelas importâncias que no regulamento sejam a esse fim destinadas, mas não poderão exceder em cada ano 5 por cento da receita total da Caixa no mesmo ano.

mesmo ano.

Art. 17.º Relativamente a cada ano serão elaborados os seguintes documentos:

Relatório da direcção, com os elementos referidos

no artigo 54.º do decreto n.º 28:321;
b) Relatório do conselho geral que aprecie a activi-

dade da direcção; .
c) Relatório actuarial.

Art. 18.º No caso de dissolução da Caixa serão as reservas matemáticas repartidas pelos sócios na propor-

ção que a cada um competir. Os valores existentes no fundo de reserva e na conta de administração serão transferidos para o Fundo de assistência, que subsistirá, como instituição independente, quando a Caixa cesse as suas actividades.

Art. 19.º O actual Cofre de Previdência da Ordem

dos Advogados deixará de existir na data em que começar a funcionar a Caixa de Previdência. Os valores pertencentes àquele Cofre transitarão na mesma data para o fundo de reservas matemáticas da Caixa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRACOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalues Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz—José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Tachélo Purata — Fernando Anderdo Pince de Tima Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araŭio.

Decreto-lei n.º 36:551

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º Os artigos 67.º, 68.º e 70.º do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 67.º A parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencido, desistente ou confitente, em cada instância e no Supremo Tribunal de Justica, uma quantia a ti-tulo de procuradoria, a qual entrará em regra de

§ 1.º Se houver mais de uma parte vencedora, sa procuradoria será dividida entre todas na de-

vida proporção. § 2.º Nas execuções por custas, nos proce que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público e em quaisquer outros em que não seja representada por advogado ou solicitador,



- 4. 1. O DECRETO-LEI N.º 36.550, de 2 de Outubro de 1947, criava a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, junto do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com sede em Lisboa e âmbito nacional.
- **4.** 2. Que Caixa?...
- **4.** 3. A **CAIXA DE PREVIDÊNCIA** foi desde logo tipificada como Instituição de Previdência.
- **4.** 4. Reconhecida pela **LEI N.º 1884, de 16 de Março de 1935**.
- **4.** 5. E pertencente à 2.ª Categoria das indicadas na BASE I da referida LEI N.º 1884, ou seja: **Caixa de Reforma ou de Previdência**.
- 4. 6. Considerando-se como tal as instituições de inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercessem determinadas profissões, serviços ou actividades.

- 4. 7. A CAIXA DE PREVIDÊNCIA considerar-se-ia definitivamente constituída com a aprovação do respectivo Regulamento por Portaria do Ministro da Justiça.
- **4.** 8. E começaria a exercer a sua actividade na data que fosse fixada no mesmo Regulamento.
- 4. 9. Passaram a ser obrigatoriamente inscritos na CAIXA DE PREVIDÊNCIA todos os membros da Ordem dos Advogados que efectivamente exercessem a profissão de advogado e não tivessem, então, mais de 50 anos de idade.
- 4. 10. E os advogados que se encontrassem inscritos noutras caixas passariam a ter direito a obter a sua transferência para a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS.
- 4. 11. Os advogados inscritos são obrigados ao pagamento de contribuições:
 - a) quota mensal, e

- b) contribuição anual equivalente a 10% da verba principal do imposto profissional com o mínimo de 200\$00 ao ano.
- 4. 12. Em tudo quanto não estivesse previsto no diploma de criação, [DECRETO-LEI N.º 36.550], a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS regular-se-ia pelo DECRETO N.º 28.321, de 27 de Dezembro de 1937 [REGULAMENTO DAS CAIXAS DE REFORMA E DE PREVIDÊNCIA].
- 4. 13. Era o pioneirismo inédito para as profissões liberais de trabalhadores independentes.
- **4.** 14. Era um "avant garde" de 35 anos relativamente ao regime que só mais tarde, em 1982, havia de aparecer para os trabalhadores autónomos.
- **4.** 15. É integrado na Caixa de Previdência, como fundo especial, o FUNDO DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL existente na Ordem dos Advogados.

- **4.** 16. A CAIXA DE PREVIDÊNCIA tinha por fim conceder pensões de reforma por invalidez ou velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias.
- **4.** 17. Não havia benefícios imediatos de acção médica, medicamentosa ou cobertura de saúde.
- **4.** 18. As pensões só eram exigíveis se o advogado abandonasse efectivamente o exercício da advocacia e de qualquer outra profissão suficientemente remunerada.
- 4. 19. Foi extinto o Cofre de Previdência da Ordem dos Advogados deixando de existir na data em que começasse a funcionar a CAIXA DE PREVIDÊNCIA.
- 4. 20. E os valores pertencentes àquele cofre transitariam para o Fundo de Reservas Matemáticas da CAIXA DE PREVI-DÊNCIA.

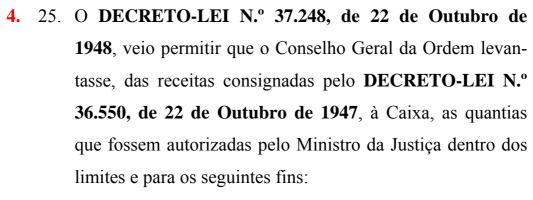
- 4. 21. Assim se deu futuro ao passado.
- 4. 22. Em 10 de Dezembro de 1948, a DECLARAÇÃO UNI-VERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, veio estabelecer no seu ARTIGO 25.º:

"Toda a pessoa tem o direito... ... à segurança... ... na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da usa vontade."

MAS,

- **4.** 23. Embora criada em 27 de Dezembro de 1947, um ano depois a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS estava por constituir.
- **4.** 24. Faltava a aprovação do respectivo Regulamento.

E PORQUE ASSIM,



CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

- 1) Para o Fundo de Assistência Profissional, até ao limite de 9% das receitas atribuídas à Caixa;
- 2) Para fins culturais 1% das mesmas receitas.

TAMBÉM,

4. 26. Enquanto não estivesse constituída a CAIXA DE PREVI-DÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, os saldos das receitas ordinárias dos Conselhos Geral e Distritais e das Delegações reverteriam na proporção de 2/3 para o Conselho Geral e 1/3 para o Fundo de Assistência e Fundo de Reserva, em partes iguais, restituindo-se ao Conselho Geral 2/3 das importâncias que, nos termos do ARTIGO 585.º do ESTATUTO JUDICIÁRIO, na redacção que lhe foi dada

pelo **DECRETO-LEI N.º 36.551, de 22 de Outubro de 1947**, foram destinadas na integra àqueles fundos.

4. 27. O DECRETO-LEI N.º 37.684, de 27 de Dezembro de 1949, veio dar nova redacção aos ARTIGOS 577.º e 579.º e § 3.º do ARTIGO 602.º do ESTATUTO JUDICIÁRIO, aprovado pelo DECRETO-LEI N.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944.

Ε,

4. 28. Consignou-se à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, como receita, metade das multas aplicadas nos termos do § 3.º do ARTIGO 603.º do ESTATUTO JUDICIÁRIO.

MAS,

4. 29. Ao pouco de aparente que se lhe deu de uma nova receita, logo no mesmo diploma, mais de real se lhe tirou aumentando de 9% para 10% e de 1% para 7% as percentagens

que nos termos do **DECRETO-LEI N.º 37.248, de 28 de Dezembro de 1948**, o Conselho Geral da Ordem podia levantar da Caixa.

4. 30. CAIXA e ORDEM quase se confundiam nos primórdios em águas pouco separadas.

NO INTERIM,

- 4. 31. O DECRETO N.º 37.749, de 2 de Fevereiro de 1950, veio estabelecer que os beneficiários das Caixas Sindicais de Previdência e das Caixas de Reforma ou de Previdência, como era o caso da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, passavam a ter direito a que, por sua morte, fosse pago um subsídio por morte, a dadas pessoas e mediante certas condições.
- **4.** 32. O **Regulamento** da CAIXA ia estar por pouco.
- **4.** 33. A **constituição** da CAIXA, com Direcção própria e separada da da Ordem em matéria de Previdência, ia estar por dias.



MAS, VERDADE É QUE,

4. 34. O DECRETO-LEI N.º 38.597, de 4 de Janeiro de 1952, veio permitir que, após a constituição da CAIXA DE PRE-VIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, com a aprovação do respectivo Regulamento, o Conselho Geral da Ordem pudesse levantar, para fins culturais, das receitas consignadas pelo DECRETO-LEI N.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947, à mesma CAIXA, as quantias que fossem especificamente autorizadas pelo Ministro da Justiça sob parecer da Direcção da CAIXA, até ao limite de 5% das aludidas receitas.

FINALMENTE,

4. 35. Corria o ano de 52 e a CONVENÇÃO 102 DA O.I.T. (Organização Internacional do Trabalho) exprimia a necessidade de os Estados incluírem no direito interno norma mínima sobre Segurança Social.

- 4. 36. O Prof. Cavaleiro de Ferreira, na pasta da Justiça, havia já 5 anos que conseguira o diploma de criação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA.
- **4.** 37. Era tempo de, finalmente, a constituir,
- **4.** 38. Era tempo de, finalmente, lhe dar regulamento próprio,
- 4. 39. E Direcção.
- **4.** 40. De separar águas,
- **4.** 41. E de dar corpo efectivo e actuante ao pioneirismo de 47.

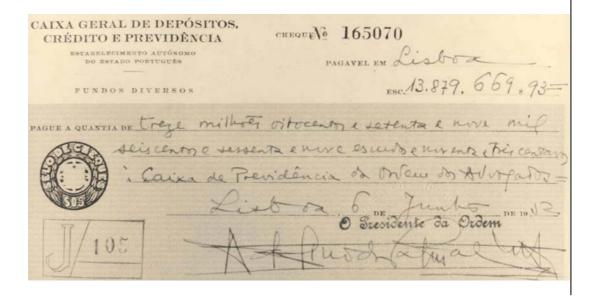
E ASSIM,

4. 42. Cinco anos passados, o DIÁRIO DO GOVERNO, I SÉRIE, N.º 54 anunciava a "Primavera" da Segurança Social dos Advogados Portugueses.

- 4. 43. A 8 de Março de 1952, a PORTARIA N.º 13.872, com assinatura conjunta dos então Ministros da Justiça e das Corporações e Previdência Social, aprova o PRIMEIRO REGULAMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS.
- **4.** 44. A CAIXA estava, assim, definitivamente constituída (**AR-TIGO 68.º** da **PORTARIA 13.872**).
- **4.** 45. A primeira Direcção deveria ser designada nos 15 dias seguintes à data da Portaria de aprovação do REGULA-MENTO (**ARTIGO 69.º**).
- 4. 46. Assumiu a Presidência da 1.ª Direcção da CAIXA o Ilustre e Distinto Advogado Senhor DR. ALBANO RIBEIRO COELHO, que consagraria mais de 20 anos da sua vida e do seu labor à Instituição.
- **4.** 47. Era então Ilustre e Distinto Bastonário o sempre saudoso PROFESSOR DOUTOR ADELINO DA PALMA CARLOS que lhe deu posse.

- 4. 48. Posse e não só,
- **4.** 49. Porque com posses não se fazem caixas nem se acalentam beneficiários.
- **4.** 50. E assim, com data de **6 DE JUNHO DE 1952**, o PROFES-SOR DOUTOR ADELINO DA PALMA CARLOS entrega à 1.ª Direcção da CAIXA o cheque N.º 165070 sobre a Caixa Geral de Depósitos no valor de

ESC. = 13.879.669\$93=.



- **4.** 51. E assim se transferia, nos termos da lei, o Fundo de Assistência da Ordem para a recém-nascida CAIXA.
- **4.** 52. A CAIXA tem âmbito nacional.
- **4.** 53. A CAIXA tem por fim estatutário conceder pensões por invalidez, ou por velhice, aos beneficiários, e subsídios por morte às respectivas famílias (**ARTIGO 1.º N.º 3**).
- **4.** 54. Acrescentam-se novos fins: a acção de assistência.
- **4.** 55. A inscrição na CAIXA é obrigatória em simultâneo com a inscrição na Ordem (**ARTIGO 5.º e 8.º**).
- **4.** 56. Cria-se a categoria do beneficiário extraordinário (**ARTI-GOS 4.º e 6.º**).
- **4.** 57. As quotas e demais contribuições para a CAIXA são pagas conjuntamente com as quotas para a Ordem dos Advogados (**ARTIGO 9.º**).

- **4.** 58. Quem faz a cobrança é a Ordem (**ARTIGO 9.º**).
- 4. 59. A idade de reforma é fixada aos 70 anos (ARTIGO 29.º).
- 4. 60. E a quota mensal é de ESC.=65\$00= [ARTIGO 48.º alínea a)].
- 4. 61. A contribuição anual é de 10% da verba principal do imposto profissional com o mínimo de 200\$00 [ARTIGO 48.º alínea b)].
- 4. 62. Parte da importância arbitrada a título de procuradoria é arbitrada como receita da CAIXA, depois de deduzida a percentagem afecta ao Conselho Geral [ARTIGO 48.º alínea c)].
- **4.** 63. A estrutura assenta numa Direcção, com o mínimo de 3 e o máximo de 5 membros (**ARTIGO 58.º**), composta apenas por advogados eleitos.

- **4.** 64. O Conselho Geral da Ordem exerce as atribuições enumeradas pelo ARTIGO 67.º do DECRETO-LEI N.º 28.321 (**ARTIGO 63.º**).
- **4.** 65. A tutela é dupla, cabendo aos Ministros da Justiça e das Corporações e Previdência Social (**ARTIGO 64.º**).
- **4.** 66. A inspecção da CAIXA cabe ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (**ARTIGO 64.º**).
- **4.** 67. O regime de suporte financeiro é de puro "auto-financiamento".
- **4.** 68. NÃO HÁ QUALQUER COMPARTICIPAÇÃO ESTATAL.
- 4. 69. Iniciada a esperança de uma segurança social anunciada,
- **4.** 70. **Que futuro?**



- **5.** 1. Estruturado como grupo fechado praticamente em "autofinanciamento",
- **5.** 2. Assente em contribuições de 65\$00 por mês,
- **5.** 3. Sem grande alicerce temporal de carreira contributiva,
- 5. 4. O regime da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS cedo revelaria sinais de insuficiência de cobertura previdencial dados os baixos ou irrisórios valores de benefícios em perspectiva.
- 5. 5. Três anos volvidos era já necessário colmatar sinais exteriores de insuficiência das pensões.
- **5.** 6. Tenta corrigir-se a trajectória.
- **5.** 7. E surge o primeiro ajuste.

ASSIM,



- 5. 8. A PORTARIA N.º 15.616, de 23 de Novembro de 1955, vem autorizar a Direcção da CAIXA a arbitrar, no fim de cada exercício, com carácter provisório, e mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, uma subvenção às pensões de invalidez e velhice, cujo quantitativo seria fixado, dentro de certos limites prescritos no ARTIGO 4.º, de harmonia com os resultados da conta de gerência.
- 5. 9. São também elevados para 10.000\$00 os subsídios normais por morte.
- 5. 10. Depois de constituídas as reservas matemáticas afectam-se 25% do saldo anual líquido da conta de gerência à melhoria das pensões em curso.
- 5. 11. O Regime de Segurança Social dos Advogados não se estava a revelar nem risonho nem tranquilizante.
- 5. 12. Mas o que não sorria para nós também não ria melhor para os outros.



- **5.** 13. Mesmo que da saúde melhor tratassem.
- 5. 14. Olhem-se os Médicos que tiveram de mexer-se para ver melhor regime do subsídio por morte.

E ASSIM,

- 5. 15. O DECRETO N.º 41.156, de 15 de Junho de 1957, veio reconhecer a conveniência de atenuar em relação à Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses o regime do deferimento do subsídio por morte estabelecido pelo DECRETO N.º 37.749, de 22 de Fevereiro de 1950, passando a regular de melhor modo a sua atribuição com mínimos obrigatórios.
- 5. 16. O DECRETO-LEI N.º 41.219, de 6 de Agosto de 1957, veio determinar a aplicação aos subsídios complementares por morte subscritos pelos beneficiários da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS do disposto no ARTIGO ÚNICO daquele DECRETO N.º 41.156, de 15 de Junho de 1957.



5. 17. Oito anos volvidos sobre a constituição da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS pela PORTARIA N.º 13.872, de 8 de Março de 1952, o âmbito pessoal da Caixa alarga-se.

E ASSIM,

- 5. 18. O DECRETO-LEI N.º 43.274, de 28 de Outubro de 1960, manda alargar aos Solicitadores o âmbito da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, criada pelo DECRETO-LEI N.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947, com as restrições que o diploma estabelece.
- 5. 19. Passam a ser obrigatoriamente inscritos na CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS todos os membros da Câmara dos Solicitadores que efectivamente exerçam a profissão de solicitador, encartado ou provisionário, e não tenham mais de 60 anos de idade (ARTIGO 2.º).



- A contribuição anual dos solicitadores é do valor mínimo de ESC.=100\$00=.
- 5. 21. O ARTIGO 8.º do DECRETO-LEI N.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947, é revogado.
- 5. 22. E os ARTIGOS 10.º, 11.º e 14.º daquele diploma são alterados,
- 5. 23. A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS AD-VOGADOS passa a ter por fim conceder pensões de reforma por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias.
- 5. 24. A Direcção da CAIXA passa a ser composta por 3 ou 5 membros, sendo um deles um solicitador encartado, a designar pela Câmara dos Solicitadores, e os 2 ou 4 restantes advogados, a designar pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

- 5. 25. As importâncias de futuro destinadas, segundo o ARTIGO 70.º do Código das Custas Judiciais, à Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores serão depositadas pelas secreta rias judiciais conjuntamente com as destinadas à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, mas com a necessária discriminação, e pela mesma CAIXA requisitadas ao Conselho Administrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça (ARTIGO 6.º).
- **5.** 26. Se brocardo houvera ele seria: "A Ordem é pobre e os frades são muitos...".
- **5.** 27. Oito anos volvidos que experiência?
- 5. 28. Oito anos passados, e com o recente alargamento de âmbito aos Solicitadores, que Segurança Social?
- **5.** 29. Busca-se uma resposta num novo Regulamento.

E ASSIM,



- 5. 30. A PORTARIA N.º 18.022, de 28 de Outubro de 1960, aprova o SEGUNDO REGULAMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS.
- **5.** 31. Que ventos de mudança para os advogados e solicitadores lhes traz este NOVO REGULAMENTO?
- 5. 32. As palavras de lei são novas mas as pensões são velhas.
- 5. 33. A advocacia já não é modo risonho de riqueza alegre e farta.
- **5.** 34. Alguma insegurança espreita.
- **5.** 35. E o quotidiano revela sinais de dificuldade.
- **5.** 36. A palavra assistência polvilha de veste nova e mais arejada o articulado do Novo Regulamento.
- 5. 37. A CAIXA mantêm o nome que já tinha (ARTIGO 1.º).



- 5. 38. Mantém a sede em Lisboa (ARTIGO 2.º).
- 5. 39. Mantém o âmbito nacional (ARTIGO 3.º).
- **5.** 40. Mantém o fim estatutário (**ARTIGO 3.º**).
- 5. 41. E a concessão de reforma aos beneficiários e subsídios por morte aos seus parentes com direito a alimentos é o escopo primordial de acção (ARTIGO 3.º).
- **5.** 42. A inscrição é obrigatória (**ARTIGO 5.º**) e simultânea com a da Ordem dos Advogados e com a da Câmara dos Solicitadores (**ARTIGO 9.º**).
- 5. 43. Separam-se as águas: Caixa é CAIXA, Ordem é ORDEM.
- **5.** 44. Mas um leito comum ainda as une: a cobrança das quotas.
- 45. As contribuições para a CAIXA eram pagas conjuntamente com as quotas para a Ordem dos Advogados (ARTIGO 10.º),



- **5.** 46. E com as quotas para a Câmara relativamente aos Solicitadores (**ARTIGO 10.º**).
- 5. 47. É concedido o direito de resgate a quem cancele a inscrição (ARTIGO 16.º).
- 5. 48. A idade de reforma continua a ser aos <u>70 anos</u> (ARTIGO 21.°).
- **5.** 49. E o **montante máximo da pensão** é o produto do número de anos de inscrição vezes 80\$00.
- 5. 50. Por 45 anos de advocacia a pensão era de 3.600\$00 (ARTIGO 22.º).
- 5. 51. E a concessão da pensão implicava a cessação total do exercício da profissão (ARTIGO 21.º).
- **5.** 52. Estranha forma de vida...



- 5. 53. E como as árvores, os advogados e os solicitadores morriam de pé.
- 54. O máximo de subsídio por morte era de 10.000\$00 (ARTI-GOS 28.º e 29.º).
- 5. 55. E os funerais, ao tempo, já montavam, então, a muito mais.
- 5. 56. Talharam com suas leis as "tábuas do nosso caixão".
- **5.** 57. Faltou intervenção de togas no aparelho da governação.
- 5. 58. A assistência era exercida pela CAIXA, à margem de qualquer compromisso, pela concessão de auxílio extraordinário a beneficiários ou antigos advogados ou solicitadores que se encontrassem em estado de comprovada necessidade (AR-TIGO 35.º N.º1).
- 5. 59. E também aos parentes com direito a alimentos que se achassem na mesma situação e a quem aqueles não pudessem socorrer (ARTIGO 35.º N.º 1).



- 5. 60. A Direcção da CAIXA poderia também, pelo Fundo de Assistência, prestar auxílio aos filhos dos beneficiários para a continuação dos seus estudos (ARTIGOS 35.º N.º 2).
- 5. 61. Sinais do tempo...
- **5.** 62. Da "alma da toga" ficam as penas do dia a dia.
- **5.** 63. E da justiça que se demanda fica o pão magro que se moureja.
- **5.** 64. Das receitas fala o **ARTIGO 38.º**.
- **5.** 65. E quanto a **quotas** "*comprava-se*" o futuro incerto com a magreza do presente a 65\$00 ao mês.
- **5.** 66. Tão barata era a mercadoria quão má a qualidade.
- 5. 67. "Mercadores de sonhos", os advogados e solicitadores estavam a hipotecar as ilusões do amanhã a um presente de baixo preço.



- 5. 68. Na gestão da CAIXA, ajudavam as receitas atribuídas nos termos dos ARTIGOS 145.º e 146.º do então vigente Código das Custas Judiciais [ARTIGO 38.º alínea e)].
- Já se previa que à grandeza da alma do advogado e dos solicitador corresponderia, por certo, igual grandeza em generosidade.
- 5. 70. E que a palavra "dar" não seria apenas poema mas donativo, subvenção, legado ou herança que o Conselho Geral autorizasse a CAIXA a receber como receita para os seus gastos (ARTIGO 38.°).
- **5.** 71. As despesas da CAIXA desdobram-se em:
 - Subsídios e pensões normais a conceder aos beneficiários ordinários e extraordinários;
 - 2) Subsídios e pensões complementares;
 - 3) Acção de assistência;
 - 4) Administração, cobranças e outros (ARTIGO 39.º).



- 5. 72. Constituíam-se fundos e contas distintas:
 - a) Reservas Matemáticas;
 - b) Fundo de Reserva;
 - c) Fundo de Assistência;
 - d) Conta de Administração e Cobrança (ARTIGO 40.º).
- 5. 73. A administração da CAIXA era exercida por uma Direcção (ARTIGO 47.º).
- 5. 74. Eram 3 ou 5 membros, sendo um deles um Solicitador encartado, designado pela Câmara dos Solicitadores e os demais 2, ou 4, advogados designados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados nos termos do ARTIGO 14.º do DECRETO-LEI N.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947 (ARTIGO 47.º).
- **5.** 75. A fiscalização da gestão competia ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados (**ARTIGO 52.º**).



- 5. 76. E a inspecção dos Serviços da CAIXA era efectuada pelos organismos competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, a solicitação do Ministro da Justiça (ARTIGO 56.º).
- **5.** 77. A tutela era farta: Ministro da Justiça e das Corporações.
- **5.** 78. Mas os tutores eram avaros em qualquer ajuda.
- **5.** 79. O Estado nada dava, nem em nada comparticipava.
- **5.** 80. E os advogados e solicitadores, "orgulhosamente sós", lá se cotizavam minguadamente em grupo fechado de "autoseguro".
- 5. 81. À mingua do folar dos tutores, que não davam fundos nem meios, vinha a benção das isenções e regalias dos ARTI-GOS 10.º e 11.º do DECRETO-LEI N.º 28.321, que eram mordomias sem custo para o Estado e que já todas as Caixas haviam (ARTIGO 58.º).



- 5. 82. Sol de pouca dura este, que "as chuvas da democracia de sucesso" mais tarde acabaram por varrer da eira dos advogados e solicitadores para os alforges do imposto de capitais e da contribuição predial sob os ventos do "europeismo" onde não escapou eira nem beira, nem pé de figueira, nem gadelhinho de lã, por mais social que fosse a origem do pé de meia e o fim a que se destinava.
- **5.** 83. Do **SEGUNDO REGULAMENTO DE 1960**, de substancial, ficou o **N.º 18.022** da **PORTARIA** que o aprovou.
- **5.** 84. De novidade, ficou o nome de NOVO REGULAMENTO.
- **5.** 85. E de continuidade, ficou o mesmo sistema de contribuições a hipotecar o futuro,
- **5.** 86. A mesma idade de reforma aos 70 anos a mostrar que a "raça é dura".



- **5.** 87. E o mesmo regime de pensões iníquo, onde 45 anos de advocacia valiam 3.600\$00 de pensão.
- 5. 88. Segurança Social a 65\$00 por mês!?...
- **5.** 89. Era por demais óbvio que *"fidalguia sem comedoria é gaita que não assobia"*.
- 5. 90. Por entre as brumas da memória, das grandezas da profissão, na CAIXA sentia-se a voz das misérias de alguns de nós.
- 5. 91. Por "erros meus, má fortuna, amor ardente", nem sempre a toga dos gestos largos trouxera para o fim de vida o arrimo da profissão.
- 5. 92. Acorriam os desvalidos à casa de suas artes em busca de algum auxílio.
- 5. 93. Que nas artes do dia a dia, nem sempre a alegação colhia da vida o provimento da sorte.



- 5. 94. E à assistência iam recorrendo, em busca de melhor despacho, os que na banca tiveram sorte madrasta ou mais incúria.
- **5.** 95. Era mister que se pusesse ordem no poder de dar auxílio.
- 5. 96. Que se desse a abstracção da lei ao casuísmo da dor.
- **5.** 97. Que a profissão sempre fora farta de posturas e regimentos.
- **5.** 98. Não fora o caso concreto esmolar do poder de dar, medida de igual tamanho à do saber chorar.
- **5.** 99. Por isso havia que fazer medidas para assistência.
- 5. 100. E a 1 de Março de 1961, o Governo da República mandou pelo então Ministro da Justiça, aprovar por PORTARIA o REGULAMENTO DA ACÇÃO DE ASSISTÊNCIA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS.



- 5. 101. Trouxe-o à luz o Diário do Governo, com a pompa e circunstância de chancela de Ministro.
- 5. 102. Mas aquela II SÉRIE, do Diário do Governo, trazia apenas regimento e previsão, mas não provisão nem pecúnia, nem ajuda, nem receita, das gentes da governação.
- 5. 103. Aos beneficiários em estado de comprovada necessidade e, designadamente, aos que tendo o mínimo de 10 anos de inscrição, se houvessem invalidado para o exercício da profissão, por doença ou acidente, antes dos 70 anos, pelo Fundo de Assistência da CAIXA podia ser concedido auxílio extraordinário, ao abrigo do § 1.º do ARTIGO 10.º do DECRETO-LEI N.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947, na redação que lhe fora dada pelo ARTIGO 4.º do DECRETO-LEI N.º 43.274, de 28 de Outubro de 1960 (ARTIGO 1.º do REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA).



- 5
- 5. 104. De igual modo aos antigos advogados e solicitadores não inscritos na Caixa que se achassem em estado de comprovada necessidade (ARTIGO 1.º do R.A.).
- 5. 105. Previam-se, também, subsídios de auxílio extraordinário para os parentes em estado de necessidade e para o estudo dos filhos (ARTIGO 1.º do R.A.).
- O auxílio extraordinário consistia na concessão de subsídios de carácter eventual ou permanente (ARTIGO 2.º do R.A.).
- **5.** 107. A competência da Direcção da Caixa para a concessão de subsídios ia até 5.000\$00 (ARTIGO 3.°).
- 5. 108. Acima deste valor a competência era do Conselho Geral (ARTIGO 4.º).



- 5. 109. Trinta e sete anos volvidos sobre a velha LEI N.º 1.884, havia que repensar, à luz dos novos conceitos e da experiência adquirida, o sistema e os regimes do Seguro Social Português,
- 5. 110. Que então de nome ainda tinha o de PREVIDÊNCIA.
- 5. 111. E o Estado meteu mãos à obra.
- 5. 112. O até então vigente regime financeiro de capitalização foi substituído por um regime de capitalização atenuada.
- 5. 113. Os esquemas de prestações ampliaram-se no sentido de melhorar os benefícios nos ramos de seguro adaptados e de incluir a cobertura de novas eventualidades.
- 5. 114. E estruturou-se o mais possível a coordenação dos esquemas de protecção, nos diversos ramos da segurança social (previdência e abono de família), das actividades das várias



instituições de previdência (Caixas Sindicais, Caixas de Reforma ou de Previdência, Casas do Povo e Casas dos Pescadores) e de todos os Serviços de protecção social, designadamente de previdência e de saúde e assistência.

E ASSIM,

- Em 18 DE JUNHO DE 1962, foi publicada a LEI N.º
 que revogou a anterior LEI N.º 1.884, de 16 de Março de 1935.
- 5. 116. Continuaram a ser reconhecidas 4 categorias de Instituições de Previdência Social (BASE III).
- 5. 117. Manteve-se na BASE III a moldura já delineada na anterior e revogada LEI N.º 1.884.
- 5. 118. Mas definiu-se então, quiçá, de modo mais claro, no n.º 3 da BASE III que:

"Pertencem à 2.ª categoria as Caixas de Reforma ou de Previdência, considerando-se como tais as instituições de



5

inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercem determinadas profissões, serviços ou actividades".

- 5. 119. Como fins estatutário-legais, sua razão de ser e objectivo de acção, a BASE XXI da citada LEI N.º 2 115 dispunha: "As Caixas de Reforma ou de Previdência destinam-se a proteger os beneficiários e os seus familiares na invalidez, na velhice e por morte".
- 5. 120. Pela primeira vez se aponta no quadro legal como sujeitos da relação jurídica de segurança social os trabalhadores autónomos, profissões livres ou profissões liberais.
- 121. Ainda que sem generalização do sistema a todos e apenas para grupos unidos por vínculo profissional ou tipo de profissão.
- 5. 122. Pioneiros, os advogados há 15 anos que já tinham Caixa própria, criada em 1947 pelo DECRETO-LEI N.º 36.550.



- 5. 123. Que novas para os advogados e solicitadores?
- **5.** 124. Nada de novo neste novo quadro legal que directamente lhes tocasse.
- 5. 125. Excepto que à sua CAIXA própria e às suas relações com ela, em matéria de direitos e obrigações, se passaria a aplicar também, como direito supletivo, o DECRETO N.º 46.548 que viria a aprovar o REGULAMENTO GERAL DAS CAIXAS DE REFORMA OU DE PREVIDÊNCIA.
- **5.** 126. Pelo Largo de São Domingos nada de novo.
- **5.** 127. Os dramas da CAIXA eram os mesmos: haviam pensões de reforma de 500\$00 e as maiores rondavam os 1.200\$00.
- 5. 128. Alguma coisa mexeu?
- 5. 129. Ao abrir o DIÁRIO DO GOVERNO de Sábado, 14 de Julho de 1962, da expectativa à surpresa, podia ler-se:



PORTARIA N.º 19.274, de 14 de Julho de 1962 - Manda o Governo da República Portuguesa que os subsídios normais por morte de um advogado e de um solicitador passem de 10.000\$00 para 15.000\$00 se forem beneficiários da classe A, e de 5.000\$00 para 7.500\$00 se forem beneficiários da classe B.

- **5.** 130. Ora toma.
- 5. 131. Assim ficava alterado por publicação na folha oficial o ARTIGO 28.º do SEGUNDO REGULAMENTO DA C.P.O.A. aprovado pela PORTARIA N.º 28.022, de 28 de Outubro de 1960.
- **5.** 132. Foi o espanto.
- **5.** 133. E as pensões?
- 5. 134. Continuava a haver reformas de 500\$00 e as mais "gordas" chegavam aos 1.500\$00.



- 5
- 5. 135. Da expectativa à surpresa, e desta ao espanto, começavam a ouvir-se vozes de apreensão.
- **5.** 136. E os advogados e solicitadores interrogavam-se: para onde vamos nós?
- 5. 137. Nos passos perdidos dos Tribunais, ao queixume de alguns juntava-se a apreensão de outros.
- **5.** 138. De boca em boca comentava-se com interrogação: mas afinal a Ordem não é rica?
- 5. 139. Mas que Ordem?
- 5. 140. A Ordem já nada tinha a ver com a CAIXA desde de 1952.
- 5. 141. Engrossavam as vozes no coro de protestos onde as mais das vezes faltava a partitura certa da letra de lei não lida.



UM ANO DEPOIS,

- 5. 142. A PORTARIA N.º 19.785, de 29 de Março de 1963 veio aditar um N.º 3 ao ARTIGO 21.º do SEGUNDO REGULAMENTO DA CAIXA DE 1960, nos termos do qual: "Terão igualmente direito a uma pensão de reforma, calculada nos termos da tabela n.º 3 (...) os beneficiários ordinários de mais de 60 anos de idade que, tendo exercido a profissão durante 40 anos, seguidos ou interpolados, deixem voluntariamente de exercer".
- **5.** 143. E quanto seria, então, essa pensão aos 60 anos?
- 5. 144. Seria 33% da pensão que se alcançaria aos 70.
- 5. 145. Um desaforo, diziam alguns.
- **5.** 146. Tinha-se perdido **a memória do tempo**: eram as quotas de 65\$00 por mês a mostrar sinais exteriores de miséria...



- 5. 147. Em 1962, a **LEI N.º 2.115** tinha previsto na sua BASE XXXIII que o Governo publicaria os regulamentos necessários à boa execução daquela lei, competindo ao então Ministro das Corporações e Previdência Social determinar as convenientes alterações dos estatutos e regulamentos das Caixas Sindicais e das Caixas de Reforma ou Previdência e suas Federações, bem como as condições e oportunidade de integração das instituições existentes no sistema definido por aquela **LEI N.º 2.115**.
- 5. 148. Assim se escreveu e assim se fez.

E DAÍ QUE,

5. 149. Em 1963, após um estudo notável da Comissão de Reforma da Previdência Social que constituiu a "Memória Justificativa e Projecto", foi dado à folha oficial para publicação o DECRETO N.º 45.266, de 23 de Setembro de 1963 que aprovou o REGULAMENTO GERAL DAS CAIXAS SINDICAIS DE PREVIDÊNCIA.



Ε,

- 5. 150. Em 1965, foi publicado o DECRETO-LEI N.º 46.548, de 23 de Setembro de 1965, que aprovou o REGULA-MENTO GERAL DAS CAIXAS DE REFORMA OU DE PREVIDÊNCIA,
- 5. 151. Gisado com amplitude e maleabilidade bastantes para servir de moldura aos estatutos das caixas de reforma ou previdência, destinadas a abranger diversificados sectores profissionais,
- 5. 152. E de modo a permitir que esses estatutos se acomodassem às características, às necessidades e às conveniências de cada sector.
- 5. 153. Só que o Estatuto da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados acomodou-se mal às características, às necessidades e às conveniências da profissão.

ASSIM,



- 5
- 5. 154. Em 1965 já o comum dos mortais pagava de contribuições 20% das remunerações recebidas.
- 5. 155. E em São Domingos?
- 5. 156. Passeava-se paulatinamente com uma quota de 65\$00 por mês na lapela como amuleto contra a má sorte da velhice.
- **5.** 157. A CAIXA amarelecia e desbotava-se como um postal a preto e branco onde o musgo dos telhados da Baixa entupia os algeirozes da modernidade.
- **5.** 158. E **quanto a pensões**: numa mão sempre o protesto e na outra os parcos mil escudos.
- **5.** 159. Sim, que a mais "choruda" das pensões rondava então os 2 contos.



5

- 5. 160. A PORTARIA N.º 22.444, de 12 de Janeiro de 1967, veio alterar os ARTIGOS 22.º e 28.º do SEGUNDO REGULAMENTO DE 1960 DA CAIXA que fora aprovado pela Portaria 18.022, de 28 de Outubro de 1960.
- 5. 161. Então passou a ser assim:

"O quantitativo da pensão de reforma a que têm direito os beneficiários ordinários e extraordinários será o produto de 100\$00 para os da classe A e de 40\$00 para os da classe B, pelo número de anos completos de inscrição, a contar da data em que o beneficiário tenha efectuado a última inscrição".

5. 162. Nada mau!...

OU SEJA,

5. 163. Para 50 anos de advocacia 5.000\$00 de pensão.



- 5. 164. Nas voltas da lei tinham ficado pelo caminho os que haviam suspenso a inscrição.
- 5. 165. E também os que quando voltaram a exercer a advocacia já tinham mais de 60 anos.
- 5. 166. Embora magra a pensão, começava a pensar-se que pelo sim pelo não sempre era de lutar pela volta à "casa mãe".
- **5.** 167. E em 72 conseguiu-se.
- 5. 168. A PORTARIA N.º 693/72, de 28 de Novembro, veio dar nova redacção ao ARTIGO 15.º do SEGUNDO REGULAMENTO DA CAIXA DE 1960 que passou a rezar assim:

"N.º1 - Serão obrigatoriamente reinscritos na Caixa todos os antigos beneficiários ordinários e extraordinários que voltem a exercer a profissão".



5

"N.º 4 (transitório). Os antigos beneficiários ordinários ou extraordinários que não puderam ser reinscritos, por terem mais de 60 anos quando voltaram a exercer a profissão, poderão requerer a sua reinscrição na Caixa, até 31 de Maio de 1973, com efeitos a partir da data do regresso ao exercício da profissão, mediante o pagamento das quotas correspondentes ao período decorrido desde essa data".

- 5. 169. Em 1975 os tempos eram de mudança em Portugal,
- **5.** 170. E de abertura a chamar as coisas pelos nomes.
- **5.** 171. Naquele ano tudo mexia.
- **5.** 172. A França contava um milhão de desempregados.
- 5. 173. A ONU proclamava o ano como o Ano da Mulher.
- 5. 174. Em Lion as prostitutas em protesto contra a violência policial ocupavam uma igreja,



- 5. 175. Enquanto a nave soviética Soyuz 19 se encontrava no espaço com a americana Apollo,
- **5.** 176. E a sonda Vénus 9 emitia fotografias do planeta donde tirou o nome.
- 5. 177. Joel Serrão dizia que "Portugueses Somos".
- **5.** 178. E Eduardo Lourenço dava à estampa "Os Militares e o Poder".
- 5. 179. Enquanto José Afonso cantava o "Coro dos Tribunais",
- 5. 180. Na pintura António Sampaio expunha "A Pomba e a Rosa".
- 5. 181. E o cinema abanava a quietude dos dias com "Voando sobre Um Ninho de Cucos" de Milos Forman.



- 5. 182. Era o "Despertar dos Mágicos" e o acordar das consciências.
- 5. 183. Eram "Os Sinos de Agonia" que Autram Dourado chamara ao seu romance.
- 5. 184. E a agonia da CAIXA acordou as consciências no "Canto da Ocidental Praia" que o Maestro Vitorino d'Almeida ultimava naquele ano como grande cantata da história da música portuguesa.
- 5. 185. Em Portugal, naquele Julho de 75 o poder passava para o triunvirato de Costa Gomes, Vasco Gonçalves e Otelo Saraiva de Carvalho.
- 5. 186. E a 12 de Julho de 1975 foi a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados.
- 5. 187. Foi um espaço de liberdade,



- 5. 188. Onde se fumava,
- 5. 189. Onde se gritava,
- 5. 190. E onde se pôs o dedo na ferida: "Assim não. Não chegamos a sítio nenhum. É necessário e urgente repensar as contribuições da CAIXA."
- 5. 191. Por entre discordâncias e discussões pululavam propostas e protestos, moções e pontos de ordem entremeados de afirmações de "é urgente", "agora e já".
- 5. 192. E a Assembleia Geral de Advogados aprovou a alteração do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados no sentido de se procurar melhor equilíbrio para a situação financeira e actuarial da instituição.
- 5. 193. Era a primeira tomada de consciência de que um açafate de quotas a 65\$00 não faz nascer uma pensão.



- 5. 194. Era preciso corrigir o sistema a todo o vapor.
- 5. 195. E se já fosse tarde?
- 5. 196. Será que ainda valia a pena?
- 5. 197. Instalou-se a dúvida, dividiram-se as opiniões e os "arau-tos da desgraça" já clamavam: "depressa e em força para o regime geral".
- 5. 198. Mas os advogados recuperaram o sangue frio e a serenidade floriu.
- 5. 199. E com ela a palavra "democraticamente" tomara "foros de cidadania".
- 5. 200. Mas no horizonte perfilavam-se nuvens de dúvidas: menos CAIXA melhor Previdência?
- **5.** 201. Será que valia a pena ter CAIXA?



- 202. As Caixas de Profissão iam tombando como tordos, às ve-
- **5.** 203. E assim caiu a Caixa da C.U.F. que Deus haja em bom recato de património.
- **5.** 204. Com Hospital e tudo mais à pendura...

zes a golpe de plenário.

- **5.** 205. Estava por um fio a Caixa Privativa da Câmara dos Despachantes Oficiais.
- **5.** 206. Bem vistas as coisas constava que a "Previdência Oficial" estava rica...
- 5. 207. De títulos, que eram papel que se viria a desbotar como os cravos da Revolução, e de bairros deslavados e esboroados que mais tarde iriam despachados em vendas ao quilo aos inquilinos.
- 5. 208. E porque não acabar com a CAIXA?

5

5. 209. As dúvidas exprimiam-se nos Preâmbulos da governação:

"Entretanto, parece aconselhável que se aguarde, para esse efeito, pela definição da caixa perante o sistema geral de previdência e pela reestruturação da orgânica da ordem..."

- **5.** 210. É que o regime dos independentes já então espreitava pelos gabinetes a germinar nos "dossiers" para se vestir de Portaria N.º 115/77.
- 5. 211. Como, aliás, constituíra objectivo prioritário do Programa do Governo em matéria de Segurança Social quanto à integração de todos os trabalhadores ainda não abrangidos por qualquer tipo de protecção.
- 5. 212. Naqueles anos de 75 já outros independentes nos tinham levado a palma afadigados em cobrir-se com a manta esticada da Previdência: os vendedores de jornais, os engraixadores, as bordadeiras do campo dos Açores, da Ilha da



5

Madeira, os vendedores de lotaria, os pregoeiros de leilões, os barbeiros, os cabeleireiros, os vendedores de leite, guardas nocturnos e até o clero,

- 5. 213. ...que nestas coisas de pensões melhor será juntar a Previdência com a Providência para melhor gáudio e descanso de nossas almas
- 5. 214. E se calhar o que era bom para os homens justos de Deus, bom seria também para os que por profissão pediam justiça na Terra.
- 5. 215. Pelo sim, pelo não, em tempos de mudança, na Segurança Social dos Advogados e Solicitadores ficou-se, por cautela, pelo "democraticamente".

E ASSIM,

5. 216. A **PORTARIA N.º 603/75, de 13 de Outubro**, alterou o sistema fixado no ARTIGO 47.º da PORTARIA 18.022, de



28 de Outubro de 1960, no que concerne à administração da CAIXA e à composição da Direcção.

5. 217. Rezava assim aquele texto legal:

- "1.º A administração da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados é exercida por uma direcção constituída por cinco membros, quatro deles advogados e um solicitador encartado.
 - 2.º Os quatro advogados que farão parte da direcção da Caixa serão eleitos por sufrágio directo de todos os beneficiários ordinários da classe A previstos no artigo 5.º da Portaria N.º 18.022, no pleno gozo dos seus direitos.
 - 3.º O solicitador encartado que fará parte da direcção da Caixa será eleito por sufrágio directo de todos os beneficiários ordinários da classe B previstos no artigo 6.º da mesma portaria, no pleno gozo dos seus direitos.
 - 4.º A assembleia geral da Ordem que elegerá os quatro advogados acima referidos realizar-se-á em data a fixar pelo bastonário entre 25 de Outubro e 5 de Novembro do corrente ano, e será por ele presidida.



- 5.º Idêntico regime será aplicável à Câmara dos Solicitadores, com as necessárias adaptações".
- 5. 218. O voto passou a ser secreto e obrigatório (ARTIGO 7.º).
- 5. 219. Quem não vota tem multa (ARTIGO 7.º N.º 4).
- **5.** 220. E a primeira Direcção eleita exerceria o seu mandato até 31 de Dezembro de 1977.
- 5. 221. E quanto a quotas e pensões?
- **5.** 222. Em melhor oportunidade então se legislaria.
- 5. 223. Assim se disse e assim se fez.

E DAÍ QUE,

5. 224. "Em satisfação do deliberado pelos interessados e face à justiça e necessidade do que foi resolvido" "na Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 12 de Julho



de 1975" ... "no sentido de se procurar um melhor equilíbrio para a situação financeira e actuarial", mandou o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Justiça dar nova redacção aos ARTIGOS 38.º e 42.º do SEGUNDO REGULAMENTO DE 1960 DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA.

- 5. 225. Assim rezava a **PORTARIA N.º 86/76, de 20 de Feverei- ro**, que estatuiu:
 - "As receitas da Caixa são constituídas pelas verbas seguintes:
 - Uma quota mensal de 265\$00 a satisfazer por cada beneficiário da classe A até ao momento em que começar a receber a pensão da reforma, mesmo nos períodos de suspensão que não impliquem cancelamento da inscrição, que será cobrada juntamente com a quota para a Ordem dos Advogados;
 - Uma contribuição anual a satisfazer por cada beneficiário, equivalente a 10% da verba principal do imposto profissional que lhe for liquidado, nunca inferior a 1.200\$00 para os beneficiários da classe A e a 100\$00 para os da



5

classe B, a pagar simultaneamente com aquele imposto e nos mesmos prazos."

- 5. 226. Era a primeira actualização das quotas <u>ao fim de 16</u> anos.
- **5.** 227. Mas com 265\$00 por mês, que reforma?

NO INTERIM,

- 5. 228. A PORTARIA N.º 115/77 tinha levedado e a República viu-a aparecer no seu Diário em 9 de Março de 1977.
- 5. 229. Estava, assim, publicado o regime de previdência pelo qual ficavam abrangidos todos os trabalhadores que exerciam a sua actividade não vinculados por contrato de trabalho, contrato legalmente equiparado ou situação profissional idêntica.
- 5. 230. Era o Regime dos Independentes.



- 5. 231. A PORTARIA N.º 115/77, de 9 de Março, veio estabelecer, no seu ARTIGO 2.º, opção de regime, tornando facultativa a inscrição dos advogados e solicitadores no regime de previdência dos trabalhadores independentes.
- 5. 232. A gestão do regime ficava cometida à Caixa Nacional de Pensões e à Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito da residência do trabalhador independente (AR-TIGO 4.º).
- **5.** 233. O esquema de prestações compreenderia a protecção na doença (assistência médica e medicamentosa), na maternidade, na invalidez, na velhice e na morte (**ARTIGO 5.º**).
- 5. 234. As contribuições mensais eram de 7,5% a 15,5% consoante o rendimento colectável, a incidir sobre uma remuneração convencional de 4.000\$00 a 20.000\$00 (ARTIGO 9.°).



- 5. 235. Neste Regime dos Independentes de 1977, um advogado que em 1977 tivesse um rendimento colectável de mais de 230.000\$00 anuais pagaria a taxa de 15,5% sobre a remuneração convencional de 20.000\$00, ou seja, uma contribuição mensal de 3.100\$00.
- 5. 236. E na Caixa dos Advogados?
- 5. 237. Quanto se pagava então?
- 5. 238. Vejam bem: 315\$00 por mês. Quase 10 vezes menos!...
- **5.** 239. A Direcção da CAIXA em exercício em 1977 fora eleita em conformidade com a Portaria 603/75, de 13 de Outubro.
- **5.** 240. E cessaria o exercício do seu mandato em 31 de Dezembro de 1977 nos termos daquele diploma.
- **5.** 241. Não providenciara a Portaria 603/75 quanto a futuras eleições.



- **5.** 242. Não podia ficar o vazio do como fazer.
- **5.** 243. E foi o que veio estatuir a PORTARIA N.º 695/77, de 15 de Novembro, porque não se encontrava ainda publicado o novo regulamento da CAIXA.

ASSIM,

- 5. 244. À próxima eleição da Direcção da CAIXA mandou-se aplicar o disposto na Portaria N.º 603/75 com apresentação das candidaturas ao Bastonário da Ordem, ou ao Presidente do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, conforme o caso, até 20 de Novembro (N.º 2).
- **5.** 245. E marcaram-se os actos eleitorais para ter lugar até 20 de Dezembro (**N.º 3**).

MAS,

- 5. 246. Mal fora que a CAIXA se chamasse da Ordem dos Advogados quando desde 1960, por força do Decreto-lei N.º 43.274, de 28 de Outubro de 1960, incluía no seu âmbito pessoal os Solicitadores.
- **5.** 247. Haveria que concertar continente com conteúdo.

Ε,

- **5.** 248. Assim se escreveu e assim se fez.
- 5. 249. O DECRETO-LEI N.º 402/78, de 15 de Dezembro, determinou que a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados passasse a denominar-se, como actualmente se denomina, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES (ARTIGO 1.º).

Ε,



- 5. 250. Logo de pronto pelo mesmo diploma se acautelou que 60 anos era a idade limite para inscrição (ARTIGO 2.º).
- 5. 251. Fixou-se o mandato das Direcções em 3 anos (ARTIGO 3.º).
- 5. 252. E a composição da Direcção em 5 membros: 4 advogados e 1 solicitador (ARTIGO 3.º).
- 5. 253. Com eleição por sufrágio directo dos beneficiários, (AR-TIGO 3.º),
- 5. 254. Com voto obrigatório sob pena de multa de 500\$00 (AR-TIGO 3.º)
- **5.** 255. Importante é também que se fixou no **ARTIGO 5.º** do **DECRETO-LEI N.º 402/78** que o Regulamento da Caixa continuaria a ser aprovado por Portaria do Ministro da Justiça, como natural seria porque de gente da justiça se tratava.



- /a-se
- **5.** 256. Fechados os Tribunais para férias, Lisboa espreguiçava-se de colinas ao sol de Agosto quando na terça-feira 7 um novo Regulamento talhava o destino à casa.
- 5. 257. A PORTARIA N.º 402/79, de 7 de Agosto, aprovou o TERCEIRO REGULAMENTO DA CAIXA DE PRE-VIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES.
- 5. 258. A Portaria trazia a assinatura do então Ministro da Justiça Prof. Dr. Eduardo Correia.

Ε,

5. 259. No Preâmbulo do diploma reconhecia-se expressamente a indiscutível utilidade da CAIXA no último quarto de século para as classes que se destinavam a servir.

MAS,



5. 260. Também se reconhecia na letra de lei que os benefícios concedidos, por não atingirem os montantes desejáveis, careciam urgentemente de ser reforçados e alargados. (SIC)

CONTUDO,

5. 261. Logo então o Preâmbulo do diploma salientava:

"E se é verdade que a isso se tem oposto a modéstia das contribuições que são pagas à Caixa, não é menos certo, por outro lado, que importa encontrar quanto antes forma de quebrar este círculo em que a actuação da Caixa se tem visto estreitada".

DE SALIENTAR, AINDA, QUE,

- 5. 262. No mesmo Preâmbulo da referida PORTARIA N.º 402/79, de 7 de Agosto, chamava-se à atenção:
 - "Terá, para tanto, naturalmente, um caminho a percorrer. No regulamento que se segue, e que vem substituir o que fora aprovado pela Portaria n.º 18 022, de 28 de Outubro de 1960, dá-se um passo nesse sentido, não só consagrando a total autonomia da Caixa relativamente aos organismos profissionais correspondentes Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores e aperfeiçoando o regime de organização e funcionamento da instituição de acordo com a experiência (...)".
- 5. 263. Concluindo o Preâmbulo da PORTARIA N.º 402/79 que a CPAS "será capaz, num futuro próximo, de dar resposta adequada ao claro desafio que lhe é lançado na hora presente". (SIC)
- 5. 264. No TERCEIRO REGULAMENTO DA CPAS DE 1979 mantiveram-se as finalidades estatutárias primordiais de atribuição de pensões de reforma e subsídio por morte (ARTIGO 3.º).



- **5.** 265. Manteve-se o regime de obrigatoriedade de inscrição na **CPAS** (**ARTIGO 5.º**).
- 266. Em simultâneo com a inscrição na Ordem (ARTIGOS 15.º e 16º).
- **5.** 267. O direito à pensão era reconhecido apenas aos 70 anos, desde que com 10 anos de inscrição, ou aos 60 anos desde que com 40 anos de profissão (**ARTIGO 17.º**).
- 5. 268. Para os advogados o quantitativo da pensão normal de reforma aos 70 anos era o produto de 100\$00 pelo número de anos completos de inscrição (ARTIGO 18.º).
- **5.** 269. Aos 70 anos os advogados já podiam, assim, ter pensões de 4.500\$00...
- 270. A que acresceriam as subvenções autorizadas [ARTIGO 18.º N.º 2 1 alínea a)].



- 5. 271. Ouve-se o coro do nosso descontentamento.
- 5. 272. E lá vão então começando a aparecer pensões de 8.500\$00.
- 5. 273. Triplicam-se os valores das antigas pensões de 3.600\$00 ao mês.
- 5. 274. Os subsídios por morte sobem para 35.000\$00 (ARTIGO 22.º).
- 5. 275. E prevêem-se subsídios de assistência vários (ARTIGOS 33.º e 39.º).
- 5. 276. Porque a necessidade aumenta e a cobertura da CAIXA é magra.
- 5. 277. E quanto a contribuições?
- **5.** 278. Um drama.



5. 279. Magrinhas e iguais: de 265\$00 ao mês mais 10% da colecta do imposto profissional com o mínimo de 1.200\$00 por ano (ARTIGO 40.°).

OU SEJA,

- **5.** 280. Em média 365\$00 por mês.
- 5. 281. No regime geral, um torneiro mecânico pagava ao tempo em média 8.000\$00 por mês, (entidade patronal 19% e trabalhador 7,5 DECRETO-LEI N.º 29/77, de 20 de Janeiro), ou seja 2,5 vezes mais.
- Quanto a órgãos: Direcção sem novidade de regime (AR-TIGO 55.º e 56.º).
- 283. Poderes da Direcção mais definidos (ARTIGOS 58.º a 60.º).



- 5. 284. Novidade do regime do TERCEIRO REGULAMENTO
 DA CPAS DE 1979 era a criação do CONSELHO
 GERAL DA CAIXA, constituído pelo Bastonário da
 Ordem dos Advogados, como Presidente, 3 advogados
 eleitos pelo Conselho Geral da Ordem, um advogado por
 cada Conselho Distrital, e um solicitador pelo Conselho
 Geral e outro por cada um dos Conselhos Regionais da
 Câmara dos Solicitadores (ARTIGO 61.º).
- **5.** 285. A competência do Conselho Geral da Caixa era fixada no **ARTIGO 62.º**, mormente, para se pronunciar sobre esquemas de benefícios e seu financiamento, além de apreciar anualmente o Relatório e Contas da Direcção.
- **5.** 286. Assim se aperfeiçoava a estrutura da **CPAS** e se vincava a autonomia desta em relação à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores.
- 5. 287. Tudo assente nas **ASSEMBLEIAS DE CLASSE** previstas no **ARTIGO 63.º e 64.º** com competência, além do mais, para eleger os membros da Direcção (**ARTIGO 65.º**).



- 5. 288. O processo eleitoral aperfeiçoou-se (ARTIGO 66.º e 69.º), com sufrágio directo e voto secreto (ARTIGO 67.º), e data programada entre 20 e 30 de Dezembro de 3 em 3 anos (ARTIGO 67.º).
- **5.** 289. E quem não vota tem multa. Que a democracia faz-se de voto em punho.

QUASE UM ANO DEPOIS,

- 5. 290. Considerou a Direcção da CAIXA, fundando-se em razões que pareceram de assumir pelo Governo, que face à experiência já sedimentada, havia que alterar algumas das disposições do Regulamento.
- 5. 291. O Ilustre e Distinto Advogado, e Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Mário Raposo, sobraçava ao tempo a pasta de Ministro da Justiça, a quem a CAIXA tanto deve.
- **5.** 292. E ouviu as razões expostas pelos seus antigos pares.

- **5.** 293. E assim se fez.
- 5. 294. Pela PORTARIA N.º 157/80, de 5 de Abril, alteraram-se os ARTIGOS 9.º, 27.º, 40.º, 43.º, 49.º e 61.º do TER-CEIRO REGULAMENTO DA CPAS DE 1979, e aditaram-se os ARTIGOS 9.º-A e 40.º- A, sobre as seguintes matérias:
 - **Artigo 9.º** sobre Falta de pagamento de quotas;
 - Artigo 9.º-A sobre Renúncia à inscrição;
 - Artigo 27.º sobre Vigência da subscrição;
 - Artigo 33.º sobre Âmbito e espécies de subsídios;
 - Artigo 40.º sobre Contribuições dos beneficiários;
 - Artigo 40.º-A sobre Regime das quotas comuns;
 - Artigo 43.º sobre Despesas de administração;
 - **Artigo 49.º** sobre Fundo de Assistência;
 - Artigo 61.º sobre Constituição do Conselho Geral da Caixa;



- 5. 295. A Direcção da CPAS deparou de novo com a necessidade de alterar alguns dos artigos do Regulamento, aprovado pela Portaria N.º 157/80, de 5 de Abril.
- **5.** 296. **Era necessário** clarificar o campo de aplicação do ARTI-GO 12.º.
- 5. 297. Uma deliberação tomada, por unanimidade, pela Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores levara a que se elevasse a quota-base desta classe de beneficiários permitindo melhorar a situação dos respectivos reformados.
- 5. 298. Era necessário rentabilizar a gestão financeira da Caixa.
- **5.** 299. **Era necessário** simplificar o processamento das assembleias gerais.
- 5. 300. E as razões da Direcção mereceram acolhimento no aparelho da governação.



ASSIM,

5. 301. A PORTARIA N.º 754/80, de 30 de Setembro, veio dar nova redacção aos ARTIGOS 12.º, 40.º, 47.º, 49.º, 51.º e 64.º do TERCEIRO REGULAMENTO DA CPAS DE 1979.

SEIS MESES DEPOIS,

5. 302. A **PORTARIA N.º 463/81, de 5 de Junho**, veio dar nova redacção ao ARTIGO 40.º-A N.º4 do **RCPAS** sobre a mora, os juros e a cobrança coerciva das quotas em atraso.

É QUE,

- **5.** 303. Entre a distracção e a incúria de alguns e o esquecimento sistemático de outros, já transbordava de ofensa para os que pontualmente cumpriam com o seu a seu dono.
- 5. 304. O murmúrio das conversas de corredor vinha engrossando num crescendo até ao coro do descontentamento.



- 5. 305. Queixavam-se os beneficiários dos parcos beneficios.
- **5.** 306. Queixavam-se os reformados da magreza das pensões.
- **5.** 307. Sim, que ao tempo 9 ou 10 contos já não era pensão que se desse.
- 5. 308. A propósito, e as quotizações?
- 5. 309. Continuavam chupadas e esquálidas a 315\$00 ao mês.
- **5.** 310. As dívidas de quotas começavam a ser preocupantes.
- 5. 311. Havia que rever as inscrições extraordinárias, o regime da falta de pagamento de quotas, o valor das pensões, o regime de subscrição de pensões complementares, o subsídio por morte e o montante das contribuições dos beneficiários.

E ASSIM SE VEIO A FAZER.



 312. A PORTARIA N.º 837/81, de 24 de Setembro, veio dar nova redacção aos ARTIGOS 7.º, 9.º, 18.º, 25.º, 26.º e 40.º do RCPAS de 1979.

5. 313. QUE NOVAS DO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES?

- **5.** 314. Uma "revolução".
- 5. 315. Arquitectos, engenheiros, médicos, economistas, gestores, gerentes e administradores, comerciantes, artistas, músicos, intérpretes e executantes, trapezistas e trabalhadores autónomos, profissões liberais e independentes tinham finalmente um regime estruturado, próprio e concertado, com protecção na doença, na tuberculose, na maternidade, na invalidez, na velhice e na sobrevivência.
- **5.** 316. A gestão do regime competia ao Centro Nacional de Pensões.



- 5. 317. E as pensões de reforma eram de 2,2% do salário médio dos 5 melhores dos últimos 10 anos com entrada de contribuições.
- 5. 318. Foi JANEIRO DE 82 que nos primeiros dias abriu o ano com o DECRETO-LEI N.º 8/82, de 18 de Janeiro, que veio estabelecer o REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.
- 5. 319. Era o fruto da experiência colhida com a PORTARIA N.º 115/77 que integrara a generalidade dos trabalhadores independentes na segurança social num regime então ainda transitório.
- 5. 320. E os Advogados e Solicitadores?
- **5.** 321. De crescendo em crescendo subia o coro do descontentamento até ao estertor do protesto.



- 5
- **5.** 322. Eles, os independentes tinham tudo, e nós não tínhamos nada.
- 5. 323. Eles tinham protecção na doença...
- **5.** 324. Eles tinham melhores pensões...
- **5.** 325. Advogados e Solicitadores estavam à beira de uma crise de nervos...
- 5. 326. A Caixa estava velha.
- 5. 327. A Caixa não prestava.
- **5.** 328. A Caixa estava parada.
- **5.** 329. A Caixa era um postal desbotado.
- **5.** 330. A Caixa era um sonho tão leve que se desfazia como a neve.



- 5. 331. A Caixa pim, a Caixa pum.
- 5. 332. A Caixa pim, pam, pum.
- 5. 333. Gritava-se "morra a Caixa", "abaixo a Caixa".
- 5. 334. "Bota pr'ós independentes que ali é que é bom".
- 5. 335. Mas, por amor de Deus...
- **5.** 336. Esqueceu-se o que não se queria ver.
- **5.** 337. Era preciso "ver claramente visto" dizia o poeta que mandava o escravo Jau pedir pelas ruelas de São Domingos ajuda para seu amo.
- **5.** 338. E quem seria o escravo Jau que pediria para nós?
- 5. 339. É que no regime dos independentes pagavam-se contribuições,



- 5. 340. A 15% a taxa,
- **5.** 341. Sobre 2 a 8 salários mínimos nacionais.
- 5. 342. E os Advogados e Solicitadores?
- 5. 343. Em 1982 iam à caça da pensão com 415\$00 por mês à tiracolo.
- **5.** 344. E se no couto de caça a gralha nos comesse a cedilha nem à caça íamos...
- **5.** 345. Que nisto de Segurança Social um princípio é bem simples e universal:
- 5. 346. "Quem quer festa sua-lhe a testa".
- 5. 347. "E quem não paga não toca a música".

- **5.** 348. Para as Caixas Privativas de Profissões Liberais rezava o **ARTIGO 26.º** do **DECRETO-LEI N.º 8/82** que passava a ser facultativa a inscrição na Caixa de Previdência dos Engenheiros e na dos Médicos Portugueses.
- **5.** 349. Anunciava o mesmo **ARTIGO 26.º** que aquelas Caixas teriam a regulamentação revista no sentido da sua transformação em Associações de Socorros Mútuos anexas às respectivas Ordens Profissionais.
- 5. 350. Para os advogados e solicitadores, o ARTIGO 26.º do DECRETO-LEI N.º 8/82 dispunha que:
 - "3 Os Advogados e Solicitadores poderão inscrever-se no regime estabelecido neste diploma se, tendo menos de 55 anos, o requererem no prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma ou do início do exercício da respectiva actividade.
 - 4 O uso da opção prevista no número anterior não desvincula os profissionais da inscrição obrigatória na respectiva caixa privativa."



PORÉM,

5. 351. O DECRETO-LEI N.º 163/83, de 27 de Abril, logo atalhou o triste fado que à CPAS esperava, introduzindo alteração revogatória ao ARTIGO 26.º N.º 3 do DECRETO-LEI N.º 8/82 onde, para que conste, assim se passou a estatuir:

"O Regime de Segurança Social dos Advogados e Solicitadores será gerido pela Caixa de previdência dos Advogados e Solicitadores cujo regulamento será aprovado por Portaria dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais".

- 5. 352. Assim ficaram os advogados e solicitadores, por força de lei, expressamente excluídos do Regime Geral de Segurança Social e reconhecidos como pertencentes única e exclusivamente a um regime privativo obrigatório, com gestão por Caixa própria.
- **5.** 353. Em 83 António Lobo Antunes despenteava a prosa no "FADO ALEXANDRINO",



- 5. 354. Enquanto na Europa era posto à venda o leitor de "laser" e o "compact disc",
- 5. 355. E António Dacosta pintava *PÓS DE PERLIMPIMPIM*,
- **5.** 356. Fred Hoyle no *UNIVERSO INTELIGENTE* escrevia que "o desejo não gera o objecto desejado",
- 5. 357. E os Advogados e Solicitadores quanto a Segurança Social?
- 5. 358. Continuavam à espera que o desejo de uma Segurança Social gerasse o objecto desejado, e os pós de perlimpimpim os tirassem do fado alexandrino da desgraça do gramofone de 78 rotações.
- 5. 359. Poeticamente, "gastámos as palavras, meu amor".
- 5. 360. Mas o tempo que perdemos não foi pela Caixa que o ganhámos...



- 5. 361. Valeu-nos a PORTARIA N.º 487/83, de 27 de Abril, que foi pedrada na estagnação da quietude, aprovando o QUARTO REGULAMENTO DA CPAS.
- 5. 362. Fenecera já a velha LEI N.º 1884.
- **5.** 363. E alguma coisa mexeu por entre as chuvas de Abril.
- 5. 364. A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES tipificava-se agora como instituição de previdência reconhecida pela LEI N.º 2115, de 18 de Junho de 1962, como pertencente à 2.ª categoria prevista no N.º 3 da BASE III daquela Lei (ARTIGO 1.º).
- 5. 365. E como direito subsidiário era-lhe mandado aplicar o DECRETO-LEI N.º 46.548, de 23 de Setembro de 1965 (ARTIGO 1.º N.º 2).
- 5. 366. Mantinha-se a sede da CPAS em Lisboa e o âmbito nacional (ARTIGO 2.º).



5. 367. Alargava-se o âmbito de finalidades (**ARTIGO 3.º**).

Ε,

- 5. 368. Além de pensão de reforma por velhice e subsídios por morte, como fim principal, a CPAS passava a poder conceder subsídios por invalidez, subsídios de sobrevivência, apoio na doença e subsídios de assistência (ARTIGO 3.º).
- **5.** 369. <u>Se para tanto dinheiro houvesse, quando, quanto e enquanto houvesse...</u>
- **5.** 370. A inscrição era, como actualmente ainda o é, obrigatória e simultânea com a inscrição na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores (**ARTIGO 5.º**).
- 5. 371. Admitia-se a categoria do beneficiário extraordinário (ARTIGO 7.º).



- 5. 372. Previa-se a suspensão e o cancelamento da inscrição (AR-TIGOS 9.º e 10.º).
- **5.** 373. E a reinscrição (**ARTIGO 11.º**).
- 5. 374. O direito à reforma continuava a ser aos 70 anos, desde que com 10 anos de inscrição (ARTIGOS 13.º e 14.º).
- 5. 375. A pensão passava a ser de 0,75% do salário mínimo nacional por cada ano completo de inscrição (ARTIGO 15.º).
- 376. Acrescidos das subvenções autorizadas (mesmo ARTIGO 15.º).
- 5. 377. E o duodécimo do somatório dos valores constantes da Tabela Anexa N.º 5 resultante da capitalização das contribuições pagas à CPAS que excedessem anualmente 2.200\$00 (por escalões de 100\$00) em função da idade do beneficiário (mesmo ARTIGO 15.º).



- **5.** 378. Matavam-se as cabeças de tabuada em punho no esgaravato do cálculo que só os actuários sabiam fazer bem.
- **5.** 379. Mas a verdade é que o novo regulamento foi pedrada no charco.
- 5. 380. Mas a verdade é que as pensões regulamentares lá passaram a ser de 3.600\$00, mais 3.600\$00 de subvenção, com o Fundo de Assistência a ajudar a compor o ramalhete com mais algum, para se chegar às pensões de 13.000\$00.
- 5. 381. Estabeleceu-se a pensão reduzida para os beneficiários com menos de 10 anos (**ARTIGO 20.º**).
- **5.** 382. E o **ARTIGO 24.º** consagrou o princípio das subvenções a fixar pelo Conselho Geral da Caixa mediante proposta da Direcção e parecer actuarial.
- 5. 383. Da invalidez rezavam os ARTIGOS 27.º a 33.º.



- **5.** 384. O subsídio por morte foi expressivamente elevado para 3
- **5.** 385. E podiam subscrever-se subsídios complementares por morte nos termos dos **ARTIGOS 38.º a 40.º**.

salários mínimos nacionais (ARTIGOS 34.º a 37.º).

- 5. 386. Inovação expressiva do REGULAMENTO DA CPAS DE 1983 foi a criação do subsídio de sobrevivência com regulação própria nos ARTIGOS 41.º a 51.º, a conceder ao cônjuge sobrevivo e filhos.
- 5. 387. E a protecção na doença aparece "ex novo" nos ARTIGOS 52.º a 57.º.
- 5. 388. A assistência foi alargada no leque de subsídios estatuídos nos ARTIGOS 58.º a 70.º.
- 5. 389. Pioneiros de novo, os advogados e solicitadores viam, assim, no seu Novo Regulamento de 1983, pela la vez em Portugal e em letra de lei, a previsão dos Seguros de Grupo no ARTIGO 71.º.



- 5. 390. Em matéria de contribuições o regime foi inovador, ainda que na peugada do regime dos independentes do DECRETO-LEI N.º 8/82.
- 5. 391. Os beneficiários da CPAS passaram a pagar 11% do duodécimo do rendimento colectável do ano anterior sobre o mínimo de 2 e o máximo de 8 salários mínimos nacionais (ARTIGO 72.º).

MAS ATENÇÃO,

- Quando no Regime Geral dos Independentes já se pagava taxa de 15%, no Largo de São Domingos cobrava-se 11% (menos 25% de taxa contributiva).
- **5.** 393. Para os beneficiários extraordinários as taxas e bases de incidência eram específicas (**ARTIGO 73.º**).



- **5.** 394. A estrutura orgânica mantinha-se assente numa DIREC-ÇÃO com 5 membros (4 advogados e 1 solicitador) e um CONSELHO GERAL (**ARTIGOS 75.º e 81.º**).
- 5. 395. O regime era de eleição da Direcção por sufrágio directo e universal por voto secreto (ARTIGOS 76.º, 83.º a 90.º).
- 5. 396. A competência da Direcção era fixada no ARTIGO 79.º com poderes de representação nos termos do ARTIGO 80.º.
- 5. 397. O CONSELHO GERAL, presidido pelo Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, mantinha a estrutura do Regulamento anterior com a inovação de passarem a nele ter assento 2 advogados e 1 solicitador reformados (ARTIGO 81.º).
- 5. 398. Mantinha-se a competência do CONSELHO GERAL no ARTIGO 82.º.



- 5. 399. Tendo a **CPAS** por pilar democrático as ASSEMBLEIAS GERAIS de advogados e de solicitadores com constituição, funcionamento e processo eleitoral regulado nos **ARTI-GOS 83.º a 90.º**.
- **5.** 400. Das receitas rezava o **ARTIGO 91.º** que nada relevava de novo.
- **5.** 401. As contribuições tinham distribuição de afectação nos termos e percentagens do **ARTIGO 92.º**.
- **5.** 402. Quanto às despesas, classificava-as o **ARTIGO 93.º**, e, quanto às de administração estatuía o **ARTIGO 94.º**.
- **5.** 403. Os fundos eram enumerados, repartidos e regulados nos **ARTIGOS 97.º a 101.º**.
- **5.** 404. Mantendo-se o sistema de gestão anterior, com alguns aperfeiçoamentos, nos **ARTIGOS 103.º a 105.º**.



- 5
- 5. 405. As isenções e regalias foram estabelecidas no ARTIGO 106.º e levou-as mais tarde a voragem das novas leis na Reforma Fiscal.
- **5.** 406. A tutela manteve-se bicéfala sob a fiscalização dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais (**ARTIGO 109.º**).

Ε,

- **5.** 407. Com a entrada em vigor da **PORTARIA N.º487/83, de 27 de Abril de 1983**, dizia o **ARTIGO 106.º** que **se revogaram** os DECRETOS-LEI N.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947, N.º 43.274, de 28 de Outubro de 1960 e N.º 402/78, de 15 de Outubro.
- **5.** 408. Que a vida dos advogados e solicitadores tem destes tristes destinos... ver Portarias a revogar Decretos-Leis.
- **5.** 409. Triste sina a destas artes de marear por entre legislação...



- 5. 410. Obviamente que revogadas foram também as PORTARIAS N.º 402/79, 157/80, 754/80 e 837/81, estas expressamente e sem margem a dúvidas.
- **5.** 411. Regulamento novo havia.
- **5.** 412. Regime novo de contribuições havia.
- 5. 413. O que faltou então na Segurança Social dos Advogados e Solicitadores?
- 5. 414. Faltou uma profunda relação e ligação dos beneficiários à sua Caixa em termos de um querer forte que desse sentido a uma efectiva Segurança Social.
- **5.** 415. Que o sistema tinha falhas, lá isso tinha.
- **5.** 416. Mas os primeiros passos nunca são definitivos.
- **5.** 417. Era **o peso do passado** que transparecia ao de cima nas pensões mais diminutas.



- 418. Era **a falta de uma real carreira contributiva** que gerava amargos de boca e transformava as pensões em magros
- 5. 419. Era o abandono que se tinha dado ao futuro num passado descuidado.
- 5. 420. Em Dezembro de 83 ainda bailava a ideia de transformar as caixas privativas das profissões liberais em associações de socorros mútuos.

E ASSIM,

esgares.

5. 421. O DECRETO-LEI N.º 431/83, de 13 de Dezembro, com os engenheiros e os médicos debaixo de mira, veio dar nova redacção ao ARTIGO 26.º do DECRETO-LEI N.º 8/82, de 18 de Janeiro, passando este a dispor no N.º 5:

"os advogados e solicitadores poderão inscrever-se no regime estabelecido neste diploma se, tendo menos de 55 anos, o requererem no prazo de 1 ano a contar da data de



5

entrada em vigor do presente diploma ou do início do exercício da respectiva actividade".

DOIS ANOS DEPOIS,

- 5. 422. Um vento de mudança fez bo1ir as folhas do Largo de S. Domingos.
- **5.** 423. Março trouxera a Primavera à Ordem dos Advogados mais cedo que o nascer da estação.
- 5. 424. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984, promulgado e referendado a 9 de Março de 1984, a 14 DE MARÇO DE 1984 estava alcançado "o foral de cidadania" de uma instituição representativa dos licenciados em Direito que exercem a advocacia.
- **5.** 425. Era o **DECRETO-LEI N.º 84/84** que aprovava o ESTA-TUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.



5. 426. No namoro do regime dos independentes aos advogados vingava a firmeza da fidelidade.

EFECTIVAMENTE,

5. 427. O ARTIGO 3.º N.º 2 do ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS fixava com a imperatividade de lei que:

"A previdência dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores nos termos das disposições legais e regulamentares".

E NO MESMO ANO DE 84,

- 5. 428. O **DECRETO-LEI N.º 221/84, de 4 de Julho**, veio dar nova redacção ao ARTIGO 26.º do DECRETO-LEI N.º 8/82 voltando a reiterar que:
 - "5 O regime de segurança social dos advogados e solicitadores é gerido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos do regulamento aprovado por Portaria dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Segurança Social".



- 5. 429. Assim se harmonizou a estatuição do Estatuto da Ordem dos Advogados de 1984 com a estatuição dos regimentos legais da Segurança Social de 1982.
- **5.** 430. Porque a harmonia é coisa que bem soa mesmo em partituras de lei.

MAS, NO INTERIM...

- 5. 431. No Inverno da vida iam nevando as pensões do nosso descontentamento...
- **5.** 432. Só se é pobre de pedir e só se é rico de dar.
- **5.** 433. Que quem ao presente não dá o futuro não lhe dará também.
- **5.** 434. **Que passado?**



5. 435. As quotas falam por si:

De 1952 a Julho de 1975	65\$00 por mês
De Agosto de 1975 a Abril de 1980	315\$00 por mês
De Maio de 1980 a Junho de 1983	415\$00 por mês

- 5. 436. É uma história triste feita de uma herança pobre.
- 5. 437. As pensões são o resultado:

ANOS	AS MAIS ALTAS	AS MAIS BAIXAS
ANOS 52	245\$00	525\$00
ANOS 60	455\$00	1.190\$00
ANOS 67	780\$00	6.560\$00
ANOS 79	1.530\$00	8.600\$00
ANOS 83	10.000\$00	13.000\$00

- **5.** 437. **Até quando?**
- **5.** 438. A **LEI N.º 28/84, de 14 de Agosto**, veio aprovar as bases em que assenta o Sistema de Segurança Social previsto na



Constituição e a acção social prosseguida pelas instituições de Segurança Social, bem como as iniciativas particulares não lucrativas de fins análogos aos daquelas instituições.

OU SEJA,

- **5.** 439. Assim se publicara a nova LEI DE BASES DA SEGURANÇA SOCIAL.
- 5. 440. E para nós advogados e solicitadores?
- **5.** 441. Tanta tormenta, tanta peleja, e tão pouca pecúnia.
- 5. 442. No que concerne à CPAS, o ARTIGO 79.º da citada LEI N.º 28/84, de 14 de Agosto, veio dispor:

"Até à sua integração no sistema de segurança social as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ficam sujeitas, com as adaptações necessárias, às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente".



- **5.** 443. E assim ia o mundo das leis no correr dos anos 80.
- 5. 444. Em 1985 já não se discutiam nos Congressos só os direitos, liberdades e garantias do cidadão, o processo e a pugna por uma justiça mais justa.
- 5. 445. Que cidadãos somos nós também e há que arranjar processo de pugnar também pela garantia de uma Segurança Social mais justa.
- 5. 446. No TEMA II ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ORDEM o II CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES abre a rubrica de debate: SEGURAN-ÇA SOCIAL DOS ADVOGADOS.
- **5.** 447. Era preciso repensar o passado à luz dos seus efeitos no presente.
- **5.** 448. Assim se analisou, assim se discutiu.



- 5. 449. É que o novo regime de 1983, (PORTARIA N.º 487/83), ao introduzir as contribuições à taxa de 11% sobre o mínimo de 2 e o máximo de 8 salários tinha sido mal entendido e mal aceite.
- **5.** 450. Quer por advogados, quer por solicitadores.
- 5. 451. As quotas mínimas mensais tinham passado em 1984 para 2.860\$00 (11% X 2 S.M.N.), e em 1985 para 3.432\$00 (11% X 2 S.M.N.).
- **5.** 452. E ouviram-se loas de "não pagamos, não pagamos, não pagamos".
- 5. 453. E então não é que alguns apanharam mesmo o vício e ainda hoje não pagam...
- **5.** 454. Debateu-se o tema e o **Plenário do Congresso** aprovou em conclusões finais grandes directrizes para repensar e reconceptualizar a Segurança Social dos Advogados.



- 5. 455. Lançada estava a semente da sensibilização e da discussão.
- **5.** 456. Segurança Social dos Advogados e Solicitadores já não era túnel sem luz dos subterrâneos do Largo de São Domingos.
- **5.** 457. Era preciso começar de novo à procura da nossa vez.
- 5. 458. Em 1985 é aprovado o 1.º Regulamento Interno para a Assistência Médica, Intervenção Cirúrgica e Maternidade aprovado pelo Conselho Geral da Caixa em 6 de Março de 1985.
- 5. 459. Estabelecem-se as primeiras comparticipações como "fundo de saúde" a gerir pelo beneficiário.

Ε,

5. 460. Pela CIRCULAR N.º 2/CST, de 16 de Junho de 1986 da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, do Ministério da Saúde, é esclarecido o efectivo direito dos ad-



5

vogados e solicitadores a terem acesso ao Sistema Nacional de Saúde através de inscrição nos Centros de Saúde da área da residência.

- 461. Em 1987 é revisto e actualizado no seu regime e montantes o REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA NA DOEN-ÇA,
- 5. 462. E aprovado no Conselho Geral da CPAS de 18 de Fevereiro de 1987.
- 5. 463. Em 1988 é celebrado com a UNIMED o sistema de medicina convencionada com apoio gratuito e garantido à noite e em fins de semana.

Ε,

5. 464. Também em 1988, a PORTARIA N.º 623/88, de 8 de Setembro, veio alterar a redacção dos ARTIGOS 41.º e 45.º do QUARTO REGULAMENTO DA CPAS, aprovado pela Portaria N.º 487/83, de 27 de Abril.



- **5.** 466. E fosse Verão ou fosse Inverno os mimos e carinhos dos beneficiários pela **CPAS** não mudavam de roupa.

465. De 1988 a 1993 apenas decorreu o passar das estações...

- **5.** 467. Se fosse Verão, a **CPAS** não prestava porque não pagava férias nem termas, nem praias nem águas santas.
- **5.** 468. Se fosse Inverno, a **CPAS** não prestava porque não dava vacinas para gripe nem sobretudos de caxemira para aconchego de nossas almas.
- **5.** 469. Nem pagava baixas pelos catarros das constipações que as invernias cortantes obrigavam ao recolhimento e abafo do leito.

ENFIM...



- Meio século de esquecimento contemplava o Largo de São Domingos como uma inutilidade sentada no chão da Baixa Pombalina.
- **5.** 471. Meio século depois apagara-se da memória dos beneficiários que a **CPAS** por vocação de criação e estatuto de regimento era, e é, apenas, uma **CAIXA DE REFORMA**.

MAS, MESMO ASSIM,

5. 472. Em 1993, o DECRETO-LEI N.º 327/93, de 25 de Setembro, no que concerne às sociedades de advogados, veio estatuir no seu ARTIGO 6.º que:

" São Excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- *a*)...
- *b*)...
- c)...

d) Os sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa do Código do IRS e cujo fim social seja o exercício daquela profissão;"

e)...

f)..."

AINDA EM 1993,

5. 473. O DECRETO-LEI N.º 328/93, de 25 de Setembro, veio estabelecer o novo REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES, revogando o anterior Decreto-Lei N.º 8/82, de 18 de Janeiro, e demais legislação conexa.

SENDO QUE,

5. 474. No referido diploma em apreço, voltou, novamente, a consagrar-se no seu **ARTIGO 13.º** o princípio geral que:

"Os advogados e solicitadores que, em função do exercício de actividade profissional, estejam integrados obrigato-



riamente no âmbito pessoal da respectiva caixa de previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 6.º, são excluídos do regime dos trabalhadores independentes".

TAMBÉM,

- 5. 475. Em Conselho Geral de CPAS, de 17 de Novembro de 1993, é aprovado o actual REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA com novo regime e montantes.
- 5. 476. Decorridos 10 anos sobre o QUARTO REGULAMEN-TO DE 1983, com taxa contributiva de 11% sobre o mínimo de 2 e o máximo de 8 salários mínimos nacionais, que cenário?
- **5.** 477. **Para uns**, pouco ou nada mudara: talharam com suas quotas pensões que o vento levou.



- 5
- **5.** 478. À quota mínima de 11% sobre 2 S.M.N. regulamentarmente cabiam-lhe em rigor pensões de 8, 10 ou 12 contos.
- **5.** 479. Valera-lhes as subvenções e a generosidade do Fundo de Assistência da **CPAS** a compôr o magro ramo das pensões de 47 contos ao mês.
- 5. 480. À custa de uma solidariedade sem sentido porque feita apenas do receber sem contrapartida do dar.
- **5.** 481. **Para outros**, mais cautos e diligentes, o regime já permitia em 93 atingir pensões de 135 contos.
- 5. 482. Talharam com suas quotas a pensão que alcançaram a 11% sobre 8 salários mínimos nacionais ao longo do período de 83 a 93.

NO ENTRETANTO,

5. 483. Lá se finara na memória que Deus haja o Imposto Profissional.



- 5. 484. Levou-o a Reforma Fiscal embrulhado em revogação.
- 5. 485. E assim lhe sucedera o herdeiro I.R.S. que por mor de dúvidas tributava tudo quanto apanhava que aroma de ganho tivesse, em moeda ou comedoria, não fosse escapar rabinho de pescada ou paletó branco ao rol da matéria colectável.
- 5. 486. Sentido já não havia para mais se falar na lei de duodécimo da matéria colectável do imposto profissional para cobrança de contribuições para a **CPAS**.
- 5 487. E as leis sem harmonia eram casais desavindos que ao intérprete sempre arrepiam.
- 5. 488. Mas não só.
- 5. 489. É que há anos que o Fisco andava de braço dado com a Segurança Social agasalhando com a manta desta o que a ele se tirava de cobertor.



- 5. 490. Não se podia o pobre vestir de rendimentos para efeitos de contribuição para a Segurança Social sem que logo de pronto o Fisco gulosamente o despisse à custa de seus impostos.
- **5.** 491. Um desconchavo legislativo para efeito de contribuições dos advogados e solicitadores para a sua **CPAS**.
- **5.** 492. Um "non sense".
- 5. 493. Mas afinal o que é que o Fisco tinha a ver com a Segurança Social?
- **5.** 494. O rendimento colectável era para pagar impostos que os leva o Fisco para os fins do Estado.
- **5.** 495. As contribuições para a Segurança Social são para formar pensões que as traz a velhice para acalento de vida.
- **5.** 496. Assim se vinha confundindo serradura com o pão ralado.

5

5. 497. O que até os homens bons da governação reconheceram Preâmbulo do DECRETO-LEI N.º 328/93 que rezava assim:

"O Regime Geral de Segurança Social dos Independentes, criado pelo Decreto-lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, sofreu ao longo do período da sua vigência numerosas modificações, umas de natureza estrutural e outras de âmbito conjuntural, que tornaram a legislação aplicável muito dispersa e nem sempre coerente".

"Se estas circunstâncias há muito aconselhavam a revisão global da legislação, a reforma do sistema fiscal entretanto levada a cabo tornou-a indispensável".

5. 498. Assim se escreveu e assim se fez.

Ε,

5. 499. O **DECRETO-LEI N.º 328/93, de 25 de Setembro**, veio aprovar o NOVO REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.



POR ISSO,

- 5. 500. Doravante a base de incidência das contribuições para a segurança social de qualquer profissão liberal passou a ser uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre 1 e 12 salários mínimos nacionais (ARTIGO 33.º do DECRETO-LEI N.º 328/93).
- 5. 501. **As taxas** para cálculo das contribuições passaram a ser de 25,4% e 32% para o esquema alargado (**ARTIGO 37.º**).
- 5. 502. E para os advogados e solicitadores?
- 5. 503. O ARTIGO 13.º do DECRETO-LEI N.º. 328/93 dispunha que:

"Os advogados e solicitadores que, em função do exercício de actividade profissional estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do Artigo 6.º, são excluídos do regime dos trabalhadores independentes".



- 5. 504. Em 1994, o DECRETO-LEI N.º 103/94, de 20 de Abril, excluiu novamente do âmbito de aplicação do Decreto-Lei N.º 327/93, de 25 de Setembro, os advogados e solicitadores por expressamente reconhecer e consagrar que aqueles têm regime obrigatório próprio de protecção social.
- **5.** 505. Interrogava-se Fernando Pessoa: "Que inquietação do fundo nos soergue? O desejar poder querer".
- 5. 506. O "statu quo" era uma inquietação.
- 5. 507. O futuro uma incógnita.
- 5 508. As pensões uma angústia.
- **5.** 509. Desejava-se a mudança.
- 5 510. Desejava-se poder querer.
- **5.** 511. Visitou-se o fundo das inquietações.



- **5.** 512. Visitaram-se os sistemas e os regimes em busca da arca perdida.
- **5.** 513. Visitaram-se as teses e as recomendações dos Congressos.
- 5. 514. "Qua tale" é que não.
- 5. 515. No sistema faltava participação dos beneficiários.
- 5. 516. Faltava formação contributiva da pensão.
- 5. 517. Faltava uma fórmula de cálculo clara.
- 5. 518. Faltava uma medição justa do tempo e do modo de advogar.
- **5.** 519. Faltava um regime personalizado que tomasse em conta as características e modos específicos da profissão.
- **5.** 520. Faltava uma taxa minimamente capaz de construir uma efectiva Segurança Social.



- 5
- 5. 521. No regime dos independentes, para a Segurança Social, já a taxa apontava para 32% quando os advogados em fundo fechado contavam quotas a 11%.
- 5. 522. Algo continuava mal pelo Largo de São Domingos.
- **5.** 523. Estudos feitos era preciso "desejar poder querer".
- **5.** 524. Assim se fez submetendo ao Conselho Geral da Caixa o projecto de REVISÃO DO REGIME.
- **5.** 525. Uniram-se as vontades e pôs-se o problema a quem de Direito.
- **5.** 526. Que nisto de revisões e regulamentos não basta "Deus quer, o homem sonha, a obra nasce".
- 5. 527. É preciso PORTARIA e chancela da governação.

E ASSIM VEIO A ACONTECER.

ONDE CHEGÁMOS

6

A PORTARIA N.º 884/94, de 4 de Outubro, veio introduzir várias alterações ao Regime de Segurança Social dos Advogados e Solicitadores Portugueses aprovando, assim, o QUINTO REGULAMENTO DA CPAS DE 1994.

Parafraseando "A MENSAGEM" de Fernando Pessoa "Outros haverão de ter o que houvermos de perder".

Com o novo e actual **REGULAMENTO DE 1994** em vigor, abriu-se um espaço e um tempo novos para colmatar esquecimentos, incúrias, desleixos, distracções, dívidas e baixas contribuições.

Cabe agora a cada um apertar a vida ao peito e ter doravante, para com o seu futuro a generosidade de dar tudo ao presente.

EM SUMA,

Actualmente, as relações entre os Beneficiários e a **CPAS** regem-se pelo **QUINTO REGULAMENTO** (**RCPAS**), aprovado pela **PORTARIA N.º 487/83, de 27 de Abril**, com as alterações introdu-



ONDE CHEGÁMOS

zidas pela PORTARIA N.º 623/88, de 8 de Setembro e pela PORTARIA N.º 884/94, de 1 de Outubro.

6. 1. NATUREZA DA INSTITUIÇÃO:

- 6. 1. 1. Nos termos do ARTIGO 1.º N.º 1 do RCPAS, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores continua a tipificar-se como instituição de previdência reconhecida pela LEI N.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e pertencente à 2.ª categoria prevista no n.º 3 da BASE III daquela Lei.
- **6. 1.** 2. Em sede doutrinal, a CPAS é, juridicamente, qualificada como pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sob a tutela do Ministro da Justiça e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

6

6. 2. SEDE E ÂMBITO TERRITORIAL:

Nos termos do **ARTIGO 2.º** a **CPAS** tem sede em Lisboa e âmbito nacional.

6. 3. ÂMBITO PESSOAL:

Nos termos do **ARTIGO 5.º** a **CPAS** abrange e inclui como Beneficiários apenas e tão só:

- 1) Advogados;
- 2) Advogados-estagiários;
- 3) Solicitadores;
- 4) Solicitadores-estagiários.

6. 4. CATEGORIAS DE BENEFICIÁRIOS:

Nos termos do **ARTIGO 4.º** a **CPAS** abrange 3 categorias de Beneficiários:

- 1) Beneficiários ordinários;
- 2) Beneficiários extraordinários;
- 3) Beneficiários honorários.

6. 5. INSCRIÇÃO:

- 6. 5. 1. Nos termos do ARTIGO 5.º e 8.º a inscrição é obrigatória para todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados e para todos os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores, desde que não tenham mais de 60 anos à data da inscrição.
- **6. 5.** 2. A obrigatoriedade de inscrição na **CPAS** mantém-se nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória.

SENDO QUE,

6. 5. 3. Nos termos do **ARTIGO 111.º** as pensões da **CPAS** são acumuláveis com as atribuídas e recebidas de outros regi-

- mes de Segurança Social em que os advogados e solicitadores também estejam inscritos.
- **6. 5.** 4. A <u>inscrição é facultativa</u> para os estagiários à advocacia ou solicitadoria.
- **6. 5.** 5. Podem, ainda, inscrever-se voluntariamente, como <u>Beneficiários extraordinários</u>, os advogados e solicitadores que tenham a sua inscrição suspensa no respectivo organismo de representação profissional,

MAS,

6. 5. 6. Desde que já tenham tido uma inscrição como Beneficiário ordinário.

TAMBÉM,

6. 5. 7. Nos termos do **ARTIGO 13.º N.º 3** do **RCPAS** <u>mantêm a sua inscrição como Beneficiários ordinários os reformados que continuem a exercer a profissão.</u>

- 6. 5. 8. <u>Inovação</u> introduzida pela **PORTARIA** N.º 884/94, no ARTIGO 5.º do actual QUINTO REGULAMENTO DA CPAS DE 1994 foi a protecção aos jovens advogados e solicitadores em início de carreira profissional permitindolhes:
 - requerer a suspensão provisória dos efeitos da inscrição até 3 anos a contar da sua inscrição inicial na CPAS, e
 - 2) bem, assim, a faculdade de, nos 3 anos seguintes ao termo da suspensão provisória dos efeitos da inscrição optarem pelo 1.º escalão contributivo para base de incidência das suas contribuições.

6. 6. FINS ESTATUTÁRIO-LEGAIS:

6. 6. 1. Nos termos do **ARTIGO 3.º** do **RCPAS** a **CPAS** tem por fim principal e primordial conceder pensões de reforma por velhice e por invalidez aos seus Beneficiários e, subsídios

6

por morte e pensões de sobrevivência às respectiva famílias.

6. 6. 2. Complementarmente, em função das disponibilidades anuais do Fundo de Assistência, a **CPAS** poderá, ainda, conceder outros benefícios de natureza assistencial e de acção social, se o equilíbrio financeiro-actuarial da Instituição o permitir.

6. 7. CONTRIBUIÇÕES:

6. 7. 1. Nos termos do ARTIGO 72.º do RCPAS, os Beneficiários pagam até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa de 17% a uma remuneração convencional, escolhida pelo Beneficiário de entre os seguintes escalões indexados à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei:

	REMUNERAÇÕES CONVENCIONAIS		
ESCALÕES			
	BASE: REMUNERAÇÃO MÍNIMA NACIONAL		
1.°	1		
2.°	2		
3.°	3		
4.°	4		
5.°	5		
6.°	6		
7.°	8		
8.°	10		
9.°	12		
10.°	15		

- **6. 7.** 2. Os Beneficiários devem declarar, nos meses de Outubro e Novembro de cada ano, ou no prazo de 30 dias a contar da reinscrição ou mudança de situação, o escalão de remunerações convencional escolhido para base de incidência das contribuições que, fora os casos previstos expressamente na lei, deve ser igual ou superior ao 2.º escalão.
- **6. 7.** 3. Quando o Beneficiário não indique o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência é fixado:
 - 1) O 1.º escalão, para os Beneficiários extraordinários;

- 2) O 1.º escalão, para os Beneficiários reformados que continuem a trabalhar;
- 3) O 1.º escalão, até ao fim do terceiro ano civil dos primeiros três anos civis de exercício da actividade após a primeira inscrição ou do decurso do prazo da suspensão provisória dos efeitos da inscrição inicial;
- 4) O 3.º escalão, nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continuará a ser este.
- **6. 7.** 4. É sempre permitida a descida para escalão inferior até ao mínimo legalmente permitido;

PORÉM,

6. 7. 5. A subida de escalão contributivo só é permitida para até dois escalões imediatamente superiores, em cada ano, mas apenas até ao ano, inclusive, em que o Beneficiário perfaça 57 anos de idade.

6. 7. 6. A alteração resultante da declaração não prejudica a actualização das contribuições determinada pelo aumento anual da remuneração mínima mensal garantida por lei, que produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do respectivo ano.

ASSIM,

6. 7. 7. No que tange ao valor mensal das contribuições a pagar pelos beneficiários, considerando o valor do salário mínimo nacional fixado para 2003, pelo DECRETO-LEI N.º 320-C/2002, de 30 de Dezembro, (356,60 €), o valor será função da escolha do Beneficiário dentro dos seguintes montantes correspondentes ao escalão por que ele optar:

ESCALÃO	N.º DE S.M.N.	BASE DE INCIDÊNCIA	TAXA	CONTRIBUIÇÃO
1.º	1	356,60 €	17%	60,62 €
2.°	2	713,20 €	17%	121,24 €
3.°	3	1.069,80 €	17%	181,87 €
4.0	4	1.426,40 €	17%	242,49 €
5.°	5	1.783,00 €	17%	303,11 €
6.°	6	2.139,60 €	17%	363,73 €
7.°	8	2.852,80 €	17%	484,98 €
8.0	10	3.566,00 €	17%	606,22 €
9.°	12	4.279,20 €	17%	727,46 €
10.°	15	5349,00 €	17%	909,33 €

OU SEJA,

- 6. 7. 8. Ao longo da sua carreira contributiva, os Beneficiários vão fazendo as suas opções de escalão contributivo para cada ano, escolhendo o número de salários mínimos nacionais sobre os quais pretendem ver calculadas as suas contribuições pela aplicação da actual taxa contributiva de 17%, conforme ARTIGO 72.º N.º 1 do RCPAS.
- **6. 7.** 9. <u>Os Beneficiários podem pagar as suas contribuições mensais:</u>
 - 1) por débito na sua conta bancária;
 - 2) através do sistema automático das caixas MULTI-BANCO;
 - 3) por via postal;
 - 4) por cheque remetido por via postal à ordem da **CPAS**;
 - 5) Directamente na sede da **CPAS** à boca do cofre.
- **6. 7.** 10. A partir do mês seguinte ao do vencimento das contribuições estas serão acrescidas de juros de mora.

- **6. 7.** 11. A taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção é igual à estabelecida para o regime geral de previdência, ou seja: 1% por mês de calendário ou fracção.
- **6. 7.** 12. As contribuições em dívida vencidas há mais de 120 dias serão objecto de cobrança coerciva, nos termos estabelecidos para o regime geral da Segurança Social.
- **6. 7.** 13. Nos termos do **ARTIGO 9.º** do **RCPAS** fica suspensa a inscrição do Beneficiário que tenha contribuições em dívida à Caixa há mais de 120 dias.

SENDO QUE,

- **6. 7.** 14. A suspensão da inscrição determina:
 - 1) A interrupção da contagem do tempo de inscrição;
 - 2) A suspensão dos benefícios de carácter imediato.

6. 8. PENSÃO DE REFORMA:

6. 8. 1. No que tange às pensões de reforma, as relações entre a CPAS e os seus Beneficiários estão reguladas pelos ARTIGOS 13.º a 26.º do RCPAS.

ASSIM,

- 6. 8. 2. O reconhecimento do direito à pensão de reforma, nos termos do ARTIGO 13.º N.º 1 alíneas a) e b) do RCPAS, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos essenciais "sine qua non":
 - 1) Prazo mínimo de garantia: 15 anos de inscrição com efectivo pagamento de contribuições;
 - 2) 65 anos de idade;
 - 3) 60 anos de idade e 36 anos de inscrição com efectivo pagamento de contribuições.

- 6. 8. 3. No que concerne ao montante da pensão de reforma, este está regulamentarmente vinculado nos termos do ARTI-GO 14.º do RCPAS,
- **6. 8.** 4. E é função dos seguintes <u>parâmetros integradores da fórmula</u> de cálculo:
 - taxa de formação, ou seja:
 número de anos completos de inscrição com efectivo pagamento de contribuições;
 - remuneração de referência, ou seja:
 1/40 avos do total das remunerações anuais convencionais dos 10 anos civis a que correspondem remunerações mais elevadas.

DONDE,

- **6. 8.** 5. Por imperativo regulamentar, o montante da pensão de reforma depende, assim, inexoravelmente de 2 parâmetros essenciais estatuídos na lei:
 - 1) o tempo de carreira contributiva; e
 - 2) o valor da carreira contributiva.

PELO QUE,

- **6. 8.** 6. Do que vem de aduzir-se, decorre, assim, desde logo, que, com a mesma remuneração de referência, qualquer Beneficiário terá uma pensão maior se tiver mais anos de carreira contributiva e uma pensão menor se tiver menos anos de carreira contributiva.
- 6. 8. 7. Sendo o cálculo da pensão de reforma efectuado pela aplicação da seguinte fórmula estabelecida no citado ARTI-GO 14.º:
 - "a) 2% da remuneração de referência que serve de base de cálculo à pensão, e ao subsídio, por cada ano completo de inscrição:
 - b) 12,47 € por cada ano completo de inscrição com pagamento de contribuições, além de 25 anos ou de 15 anos de inscrição, respectivamente nos casos de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez;
 - c) 0,6% ou 1,2% da remuneração mínima nacional em vigor no ano anterior ao do requerimento da pensão de reforma ou do subsídio de invalidez, respectivamente, por

cada grupo de 12 salários mínimos declarados durante todo o tempo de inscrição na Caixa e sobre os quais incidiram contribuições.

2.- A remuneração de referência para efeitos de cálculo da pensão de reforma e de subsídio de invalidez é definida pela fórmula R: 140, em que R representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondem remunerações mais elevadas, com registo de contribuições/remunerações."

PORÉM,

- **6. 8.** 8. Se o Beneficiário tiver 20 ou mais anos de inscrição com pagamento de contribuições, a pensão de reforma, no ano em que for concedida, não será de montante inferior ao valor do salário mínimo nacional desse ano.
- 6. 8. 9. Se o Beneficiário tiver entre 15 e 20 anos de inscrição com pagamento de contribuições, a pensão de reforma não será de montante inferior à pensão mínima estabelecida para os pensionistas do Regime Geral de Segurança Social.

- **6. 8.** 10. A pensão de reforma é paga 14 vezes ao ano.
- **6. 8.** 11. Outra das <u>inovações</u> introduzidas pela **PORTARIA N.º 884/94**, **de 1 de Outubro**, <u>foi permitir aos Beneficiários com carreiras contributivas degradadas recuperar **tempo passado**, e apenas tempo passado, facultando-lhes a possibilidade de <u>requerer o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo de estágio</u> em que não tivessem estado inscritos na **CPAS**.</u>

SENDO QUE,

6. 8. 12. Nos termos do ARTIGO 5.º-A N.º 3 do RCPAS, o tempo de inscrição acrescentado assim, por decorrência do pagamento do tempo de estágio, contava-se, e conta-se, apenas para efeitos de prazo de garantia, para efeitos de pensão de reforma e para efeito de subsídio de invalidez e de sobrevivência. 6. 8. 13. No que tange à pensão de reforma <u>outra das inovações</u> introduzidas pela **PORTARIA N.º 884/94, de 1 de Outubro**, no mesmo **ARTIGO 5.º-A** foi permitir aos Beneficiários, em qualquer momento, requererem <u>o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo em que se tenha verificado a suspensão provisória dos efeitos da inscrição para efeito de bonificação da carreira contributiva para formação da pensão.</u>

6. 9. PENSÃO DE INVALIDEZ:

- 6. 9. 1. O reconhecimento do direito à pensão de invalidez, nos termos do ARTIGO 27.º N.º 1 do RCPAS depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - 1) 10 anos de inscrição;
 - 2) não ter atingido a idade de reforma;
 - 3) por motivo de doença ou acidente o Beneficiário ser julgado definitivamente incapaz para o exercício da profissão por Junta Médica da Caixa.

6. 9. 2. A <u>fórmula de cálculo da pensão de invalidez</u> é igual à da pensão de reforma por velhice, nos termos do **ARTIGO** 14.º do **RCPAS** com a <u>majoração da alínea c</u>) de 0,6% para 1,2%.

PORÉM,

- **6. 9.** 3. <u>Se o Beneficiário tiver 20 ou mais anos de inscrição com pagamento de contribuições</u>, a pensão de invalidez, no ano em que for concedida, não será de montante inferior ao valor do salário mínimo nacional desse ano.
- **6. 9.** 4. <u>Se o Beneficiário tiver entre 15 e 20 anos de inscrição</u> com pagamento de contribuições, a pensão de invalidez não será de montante inferior à pensão mínima estabelecida para os pensionistas do Regime Geral de Segurança Social.
- **6. 9.** 5. A pensão de invalidez é paga 14 vezes ao ano.

- **6. 9.** 6. A atribuição da pensão de invalidez determina:
 - o cancelamento da inscrição no respectivo organismo de representação profissional;
 - 2) a impossibilidade do exercício da profissão,
 - 3) e o não pagamento de mais contribuições para a **CPAS**.
- **6. 9.** 7. A pensão de invalidez converte-se em pensão de reforma por velhice aos 65 anos de idade, sem alteração de valor.

6. 10. PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA:

- 6. 10. 1. O reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência nos termos do ARTIGO 41.º do RCPAS depende de 10 anos de inscrição com pagamento de contribuições pelo falecido Beneficiário.
- **6. 10.** 2. <u>Têm direito à pensão de sobrevivência</u>:
 - 1) o cônjuge sobrevivo;
 - 2) os descendentes ou ascendentes na falta daqueles.

- 6. 10. 3. O valor da pensão de sobrevivência, nos termos do AR-TIGO 42.º e 44.º é de:
 - 1) 60% da pensão de reforma para o cônjuge sobrevivo;
 - 2) 20%, 30% ou 40% para os filhos, consoante forem 1, 2 ou mais de 2, se houver cônjuge sobrevivo, e o dobro destas percentagens para os filhos caos não haja cônjuge sobrevivo.
 - 3) 15% ou 25% para os ascendentes consoante forem 1 ou 2 os interessados se houver cônjuge sobrevivo e o dobro destas percentagens caso não haja cônjuge sobrevivo.
- **6. 10.** 4. A divisão entre os vários interessados com direito é feita em partes iguais.
- 6. 10. 5. O valor total da pensão de sobrevivência a repartir e parcelar pelos concorrentes não pode exceder, em caso algum, 90% da pensão de reforma a que o beneficiário tinha ou teria direito.



- 6
- **6. 10.** 6. O cônjuge sobrevivo só terá direito à pensão de sobrevivência se for casado com o beneficiário há, pelo menos, 1 ano à data do falecimento deste.
- 6. 10. 7. O cônjuge com menos de 35 anos de idade só terá direito à pensão de sobrevivência durante 5 anos a contar do falecimento do beneficiário, salvo se for inválido.
- 6. 10. 8. Os filhos só terão direito à pensão de sobrevivência até perfazerem 18 anos, ou 21 e 25, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior, e sem limite de idade os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho.
- **6. 10.** 9. Os ascendentes só terão direito à pensão de sobrevivência se estiverem incapacitados total e permanentemente para o trabalho.
- **6. 10.** 10. A pensão de sobrevivência é paga 14 vezes ao ano.



6. 11. BENEFÍCIO DE NASCIMENTO:

- 6. 11. 1. No âmbito da acção social complementar, a CPAS concede, ainda, benefício de nascimento aos Beneficiários ordinários com mais de 1 ano de inscrição na CPAS com pagamento de contribuições, pelo nascimento de cada filho, desde que não tenha contribuições em atraso há mais de 120 dias.
- 6. 11. 2. O valor do benefício de nascimento é igual a um salário mínimo nacional em vigor à data do nascimento, ou a dois salários mínimos nacionais se ambos os pais forem Beneficiários ordinários da CPAS, com mais de um ano de inscrição com pagamento de contribuições.



6. 12. BENEFÍCIO DE MATERNIDADE:

- 6. 12. 1. O benefício de maternidade é concedido às Beneficiárias ordinárias que à data da maternidade tenham mais de dois anos de inscrição na Caixa com pagamento de contribuições, desde que não tenham contribuições em atraso há mais de 120 dias.
- **6. 12.** 2. O valor do benefício de maternidade é igual a <u>dez vezes a contribuição mensal paga</u> pela Beneficiária, com o limite mínimo de três salários mínimos nacionais e o <u>limite máximo</u> de <u>seis salários mínimos nacionais</u> em vigor à data do nascimento.

- 6. 13. COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS COM INTERNAMENTO HOSPITALAR E/OU INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS DO BENEFICIÁRIO, DO CÔNJUGE E/OU FILHOS MENORES E COM MATERNIDADE DA BENEFICIÁRIA OU CÔNJUGE DO BENEFICIÁRIO:
- 6. 13 1. Ainda no âmbito da acção social a CPAS comparticipa nas despesas com:
 - 1) Internamento hospitalar; e/ou,
 - 2) Intervenções cirúrgicas (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar.
- 6. 13 2. São requisitos de acesso ao benefício 1 ano de inscrição na CPAS com pagamento de contribuições.
- 6. 13. 3. A comparticipação nas despesas de internamento hospitalar, quando não tenha havido intervenção cirúrgica, de-

6

pende do internamento se ter prolongado pelo menos por uma noite.

- **6. 13.** 4. A intervenção cirúrgica, para ser comparticipada, implica internamento hospitalar, ainda que não inclua uma noite em estabelecimento hospitalar.
- 6. 13. 5. Se as despesas forem comparticipadas no âmbito do contrato de seguro de grupo protocolado entre a CPAS e uma seguradora, a comparticipação da CPAS será do quantitativo que for necessário para, acrescendo ao valor pago pela seguradora, reembolsar o Beneficiário da totalidade da despesa havida, com o limite máximo de comparticipação pela CPAS de 9.975,96 € por ano.
- 6. 13. 6. Se não houver essa comparticipação pela seguradora, a comparticipação da CPAS é de 15% da despesa havida, com o limite máximo de 4.987,98 € por ano.



6

6. 13. 7. As comparticipações serão sempre calculadas com base nas despesas efectivamente suportadas pelo Beneficiário, deduzidas, portanto, de todas as comparticipações atribuídas por outras entidades, ou sub-sistemas de saúde, designadamente, serviços sociais, Serviço Nacional de Saúde, ADSE, Seguro, SAMS, ou qualquer outro sistema ou subsistema de saúde.

6. 14. BENEFÍCIO DE APOIO À RECUPERAÇÃO EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR:

6. 14. 1. O benefício de apoio à recuperação é concedido em caso de internamento hospitalar por doença, de dois ou mais dias, ou seja, prolongando-se este internamento pelo menos por uma noite, ao Beneficiário ordinário com mais de 1 ano de inscrição na CPAS com pagamento de contribuições, desde que não tenha contribuições em atraso há mais de 120 dias.

- **6. 14.** 2. Excluem-se, portanto, os reformados, os inválidos e os beneficiários extraordinários.
- **6. 14.** 3. O valor do benefício de apoio à recuperação é do seguinte montante:
 - Cinco vezes o valor da contribuição mensal paga pelo Beneficiário, com limite máximo de dois salários mínimos nacionais em vigor à data da alta hospitalar, se o internamento durar de dois até cinco dias;
 - 2) Dez vezes o valor da contribuição mensal paga pelo Beneficiário, com o limite máximo de quatro salários mínimos nacionais em vigor à data da alta hospitalar, se o internamento durar de seis até dez dias; e,
 - 3) Quinze vezes o valor da contribuição mensal paga pelo Beneficiário, com o limite máximo de oito salários mínimos nacionais em vigor à data da alta hospitalar, se o internamento durar mais de dez dias.

6. 15. SUBSÍDIO POR MORTE:

- 6. 15. 1. Nos termos dos ARTIGOS 34.º A 36.º do RCPAS a CPAS concede, também, subsídios por morte dos beneficiários.
- **6. 15.** 2. É condição de atribuição do subsídio por morte que o Beneficiário, à data da morte, tenha pelo menos 5 anos de inscrição com pagamento de contribuições.
- **6. 15.** 3. O subsídio por morte é atribuído:
 - Metade ao cônjuge e metade aos descendentes ou equiparados que tenham direito ao abono de família nos termos do regime geral de segurança social, se houver simultaneamente um e outros;
 - Por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes ou equiparados nas mesmas condições, se não concorrerem simultaneamente;



- 3) Por inteiro aos ascendentes ou equiparados que tenham direito ao abono de família nos termos do regime geral de segurança social, se não houver cônjuge e/ou descendentes;
- 4) Na falta de pessoas designadas nas alíneas anteriores, a parentes ou afins do Beneficiário até ao 3.º grau da linha colateral que estivessem a seu cargo e com ele convivessem em comunhão de mesa e habitação, desde que os designe de modo inequívoco em declaração datada e assinada pelo próprio ou a seu rogo com reconhecimento notarial da assinatura, sendo a declaração encerrada em sobrescrito lacrado e entregue na CPAS, podendo ser substituída a todo o tempo pelo Beneficiário.
- **6. 15.** 4. O montante do subsídio por morte é, consoante as situações, o mais elevado dos seguintes montantes:
 - 1) Seis vezes o salário mínimo nacional; ou
 - 2) Seis vezes a pensão de reforma; ou,
 - 3) Seis vezes o subsídio de invalidez.



6. 16. SUBSÍDIO DE FUNERAL:

6. 16. 1. No âmbito da acção social a CPAS comparticipa, também, as despesas de funeral com 1/3 do seu valor no máximo de 448,92 €.

6. 17. SUBSÍDIOS DE ASSISTÊNCIA:

6. 17. 1. Ainda no âmbito da sua acção social complementar a CPAS desenvolve uma acção assistencial aos Beneficiários carenciados nos termos dos ARTIGOS 58.º a 70.º do RCPAS quer através de <u>subsídios de assistência normais</u> atribuídos anualmente no montante de 207 € e pagos em duodécimos mensais, quer através de <u>subsídios de assis-</u> tência eventuais.

- 6. 18. ESTRUTURA ORGÂNICA:
- 6. 18. 1. A estrutura orgânica da CPAS mantém-se assente numa Direcção com 5 membros, sendo 4 advogados e 1 solicitador, e um Conselho Geral (ARTIGOS 75.º a 83.º do RCPAS).
- 6. 18. 2. O regime é de eleição da Direcção por sufrágio directo e universal por voto secreto (ARTIGOS 76.º 83.º a 90.º do RCPAS).
- 6. 19. SÍNTESE DAS GRANDES LINHAS GERAIS DO ACTUAL RCPAS:
- **6. 19.** 1. <u>Prazo de garantia</u>: 15 anos.
- **6. 19.** 2. <u>Personalizou-se o regime contributivo</u>: cada Beneficiário passou a poder escolher o escalão de contribuições que

quer pagar em função do montante de pensão de reforma ou invalidez que pretende alcançar.

- 6. 19. 3. Permitiu-se, aos advogados e solicitadores já inscritos na CPAS, para melhoria da sua futura pensão de reforma, pagar contribuições correspondentes ao tempo de estágio, a chamada "compra do tempo de estágio" para aumento do tempo de carreira contributiva.
- 6. 19. 4. Aos jovens advogados e solicitadores abriu-se a possibilidade de, no início das suas carreiras profissionais, suspenderem, durante os 3 primeiros anos de inscrição na CPAS, o pagamento de contribuições para a sua Segurança Social, sem prejuízo de mais tarde, com melhores meios de ganho ou fortuna, poderem recuperar esses 3 anos para efeitos de formação de pensão de reforma, de invalidez e de sobrevivência.
- **6. 19.** 5. Abriu-se a <u>possibilidade de reinscrição</u> para acesso à pensão de reforma mesmo <u>aos Beneficiários</u> que voltem ao exercício da profissão <u>com mais de 60 anos de idade</u>.

- **6. 19.** 6. A <u>idade normal de reforma</u> baixou para os <u>65 anos de idade</u>, ou 60 anos de idade e 36 anos de incrição com efectivo pagamento de contribuições.
- **6. 19.** 7. A pensão de reforma passou a ter 3 componentes:
 - a) 2% por cada ano completo de inscrição, vezes a remuneração média dos 10 melhores anos de toda a carreira contributiva divididos por 140 (ARTIGO 14.º).
 - b) mais 12,47 € por cada ano completo de inscrição com pagamento de contribuições para além de 25 anos de inscrição, na reforma, e para além de 15 anos de inscrição, na pensão de invalidez (ARTIGO 14.º).
 - c) mais 0,006 ou 0,012 do salário mínimo nacional em vigor no ano anterior ao da reforma ou da invalidez, respectivamente, por cada grupo de 12 salários mínimos nacionais declarados durante todo o tempo de inscrição na CPAS e sobre os quais incidiram contribuições.

- 6. 19. 8. Os Beneficiários escolhem sobre que base querem pagar, entre o mínimo de 2 e o máximo de 15 salários mínimos nacionais, consoante a pensão que pretendem vir a ter (ARTIGO 72.º).
- **6. 19.** 9. Acabou-se qualquer ligação entre provas de rendimentos para efeitos fiscais e contribuições para a Caixa.
- 6. 19. 10. A <u>taxa</u> contributiva é de <u>17%</u> (ARTIGO 72.º e 115.ª-B).
- **6. 19.** 11. Abriu-se a possibilidade de reforçar o montante da pensão de reforma através da continuidade contributiva a partir da data da reforma.
- **6. 19.** 12. Eliminaram-se as pensões reduzidas.
- **6. 19.** 13. Estabeleceu-se uma pensão mínima garantida, mesmo para os Beneficiários sem carreira contributiva completa.



- 6
- **6. 19.** 14. <u>Alargou-se a pensão de sobrevivência</u>, generalizando-a a todos os ex-cônjuges que até 1988 não tinham direito a ela por os cônjuges terem falecido antes dos 70 anos.
- **6. 19.** 15. Alargou-se a acção social quanto ao âmbito material de abrangência do subsídio de assistência por carêncai económica.
- 6. 19. 16. Aumentou-se o limite máximo de comparticipação no internamento hospitalar e/ou intervenção cirúrgica até 9.975,96 € / ANO.
- **6. 19.** 17. Criou-se um novo <u>subsídio para assistência de terceira</u> <u>pessoa ao Beneficiário já reformado ou inválido</u> que esteja em situação de dependência física de ajuda.



- 6. 20. SÍNTESE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA CPAS:
- **6. 20.** 1. Beneficio de nascimento;
- **6. 20.** 2. Beneficio de maternidade;
- **6. 20.** 3. Comparticipações nas despesas por internamento hospitalar ou intervenção cirúrgica;
- **6. 20.** 4. Benefício de apoio à recuperação em caso de internamento hospitalar;
- **6. 20.** 5. Pensões de invalidez;
- **6. 20.** 6. Pensões de reforma por idade;
- **6. 20.** 7. Pensões de sobrevivência;



- **6. 20.** 8. Subsídios por morte;
- **6. 20.** 9. Subsídios de funeral;
- **6. 20.** 10. Subsídios de assistência;
- **6. 20.** 11. Subsídios de carência económica;
- **6. 20.** 12. Bolsas de Estudo;
- **6. 20.** 13. Apoios à terceira idade aos reformados do anterior regulamento;

- 7. 1. Visitamos A MEMÓRIA DO TEMPO... que a dos homens é fraca e hoje apaga-se no virar de uma "página da Internet".
- 7. 2. Recordámos **AS ORIGENS** em homenagem a quantos lutaram por um ideal que conforta e mobiliza.
- Fizemos a travessia do deserto da ESPERANÇA DE UMA SEGURANÇA SOCIAL.

AFINAL,

- **7.** 4. Foi possível **DAR FUTURO AO PASSADO**,
- 7. 5. Porque atravessámos A EVOLUÇÃO REGULAMEN-TAR,
- **7.** 6. Que nos permitiu chegar **ONDE CHEGÁMOS**.

7

ENTÃO, E AGORA?

- 7. 7. Que será O FUTURO DO FUTURO?
- 7. 8. Uma inquietação...
- 7. 9. "O desejar poder querer" feito por cada um dos Beneficiários.

PORQUE,

7. 10. Quanto ao aparelho da governação, as leis não anunciam mau destino...

DONDE,

7. 11. "A Força do Destino" será talhada pelas vontades e empenhos nossos.

E SENÃO VEJAMOS:



7. 12. Em 1996, na Revisão do Regime Geral de Segurança Social dos Trabalhadores Independentes, introduzida pelo DECRETO-LEI N.º 240/96, de 14 de Dezembro, que republicou o Decreto-Lei N.º 328/93, manteve-se consagrado o princípio de que:

"Os advogados e solicitadores que, em função do exercício de actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva caixa de previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 6.º, são excluídos do regime dos trabalhadores independentes.".

7. 13. Em 1998, a PORTARIA N.º 340/98, de 3 de Junho, estendeu o âmbito pessoal de abrangência da CPAS aos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau enquanto naquela permanecerem com a sua inscrição em vigor.

7. 14. A autonomia específica do Regime Privativo de Segurança Social dos Advogados e Solicitadores Portugueses veio a ter novamente reiterada consagração e reconhecimento legal na LEI DE BASES DA SEGURANÇA SOCIAL, aprovada pela LEI N.º 17/2000, de 8 de Agosto, no seu ARTIGO 114.º.

Ε,

7. 15. De igual modo, a mesma consagração e reconhecimento legal da autonomia específica do Regime Privativo de Segurança Social dos Advogados e Solicitadores se manteve na estatuição do ARTIGO 126.º da LEI N.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as Bases Gerais da Segurança social, actualmente em vigor.

ENFIM,

7. 16. Advogados e solicitadores cá têm vivido há mais de meio século em auto-contribuição em fundo fechado, sem qualquer "apport" financeiro nem do Orçamento Geral do Estado, nem do Orçamento da Segurança Social.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

ASSIM,

- 7. 17. No que concerne ao **movimento de beneficiários**, são suficientemente demonstrativos os seguintes números.
- 7. 18. Em 1952, o número total de beneficiários inscritos na CPAS era de 1828.
- 7. 19. Em 2002, o número total de beneficiários inscritos na CPAS era de 28.273.
- 7. 20. Nos últimos 10 anos, o incremento anual de beneficiários, (novos beneficiários inscritos em cada ano) expressa-se nos seguintes números:



NOVOS BENEFICIÁRIOS INSCRITOS						
ANO	INCREMENTO					
1992	+ 1427					
1993	+ 1659					
1994	+ 1643					
1995	+ 1991					
1996	+ 1276					
1997	+ 2078					
1998	+ 1677					
1999	+ 1927					
2000	+ 2071					
2001	+ 2015					
2002	+ 2429					

PORÉM,

7. 21. A tal acréscimo de novos Beneficiários não correspondeu sempre igual ou proporcional incremento de novas contribuições entradas.



7. 22. O novo regime legal introduzido pela PORTARIA N.º 884/94, de 1 de Outubro, com início de vigência em 1 de Janeiro de 1995, vem revelando os seus impactos.

EFECTIVAMENTE,

7. 23. A faculdade aberta pelo ARTIGO 5°. N.º 4 do actual RCPAS aos JOVENS ADVOGADOS E SOLICITADO-RES, de suspensão provisória dos efeitos da inscrição por início de actividade até 3 anos, ou seja, suspensão do pagamento de contribuições, revelou-se uma prática generalizada e constante desde 1995.

DONDE,

7. 24. Ao vector crescimento do número de beneficiários não correspondeu, portanto, qualquer contrapartida de incremento paralelo do valor de novas contribuições arrecadadas.

7. 25. Poder-se-á dizer, em síntese, que ao crescimento do número de beneficiários apenas correspondeu um expressivo acréscimo de carga administrativa no movimento de processos de inscrição e de processos de suspensão provisória dos efeitos da mesma.

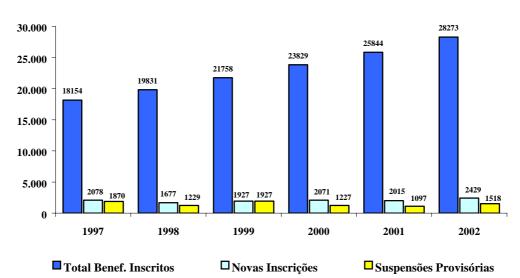
PORÉM,

- **7.** 25. Sem novos "apports" contributivos para sustentação das despesas.
- 7. 26. De salientar, aliás, que este efeito financeiramente inerte das novas inscrições de beneficiários se veio a traduzir desde 1995 até ao presente num "sleeping" financeiro.

E SENÃO VEJAMOS:

7

NOVAS INSCRICÕES E SUSPENSÕES PROVISÓRIAS



	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Total Benef. Inscritos	16076	18154	19831	21758	23829	25844	28273
Novas Inscrições		2078	1677	1927	2071	2015	2429
Suspensões Provisórias		1870	1229	1927	1227	1097	1518
Incremento Beneficiários (%)		13,00%	9,00%	10,00%	10,00%	8,00%	9,00%
Percentagem Suspensões		90,00%	73,00%	100,00%	59,00%	54,00%	62,00%

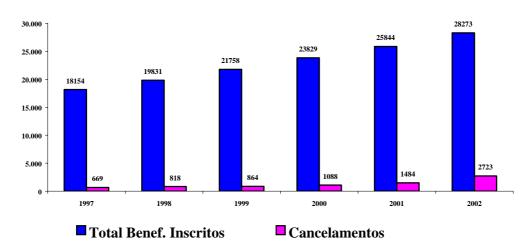
TAMBÉM,



7. 27. O facto de, nos termos do ARTIGO 10.º do RCPAS, a suspensão no Organismo de Representação Profissional acarretar o cancelamento da inscrição dos beneficiários na CPAS revelou-se uma fonte de perda de "input" financeiro de contribuições.

E SENÃO, VEJAMOS:

CANCELAMENTOS DE INSCRIÇÕES



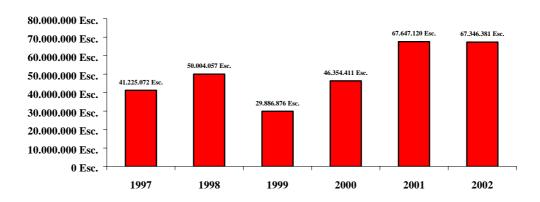
	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Total Benef. Inscritos	18154	19831	21758	23829	25844	28273
Cancelamentos	669	818	864	1088	1484	2723



TAMBÉM,

- 7. 27. Nos termos do ARTIGO 10.º N.º 3 do RCPAS os Beneficiários com a inscrição cancelada na CPAS podem requerer o resgate das contribuições pagas, excepto das destinadas à acção de assistência e da percentagem afecta a despesas de administração, deduzidas dos benefícios recebidos.
- 7. 28. No que tange ao número de beneficiários com inscrição cancelada que requererem o resgate das contribuições pagas, tal número não é despiciendo,
- **7.** 29. E representa desde 1996 um "output" financeiro expressivo.



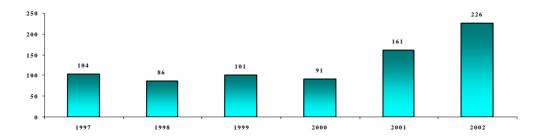




- 7. 30. Por força do ARTIGO 10.º do RCPAS, a suspensão da inscrição no respectivo organismo de representação profissional acarreta, "ipso facto", o cancelamento da inscrição como beneficiário ordinário da Caixa.
- 7. 31. Mas os Beneficiários podem requerer a sua inscrição como Beneficiário extraordinário, para continuação facultativa da sua carreira contributiva.
- 7. 32. E este movimento de retorno "à casa mãe" para formação da pensão de reforma trem sido expressivo desde 1996.

E SENÃO, VEJAMOS:

BENEFICIÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS





	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Inscrições Extraordinárias	104	86	101	91	161	226

MOVIMENTO DE BENEFICIÁRIOS

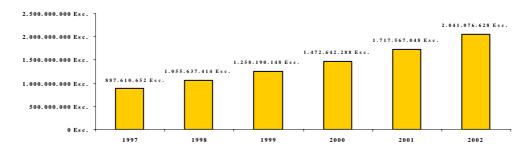
	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Novas Inscrições	2078	1677	1927	2071	2015	2429
Suspensões Provisórias	1870	1229	1927	1227	1097	1518
Cancelamentos	669	818	864	1088	1484	2723
Inscrições Extraordinárias	104	86	101	91	161	226

- 7. 33. No que concerne às pensões de reforma o aumento do seu valor "per capite" tem sido expressivo desde o QUINTO REGULAMENTO DA CPAS DE 1994.
- 7. 34. Em 2002 a mais alta das pensões de reforma era do valor mensal de 3.436,22 € (688.900\$00).
- 7. 35. Mas não aumentou apenas o valor das pensões "per capite".
- 7. 36. Aumentou igualmente o número de reformados,

Ε,

7. 37. Consequentemente aumentou o montante total anual de pensões de reforma pagas.

PENSÕES DE REFORMA

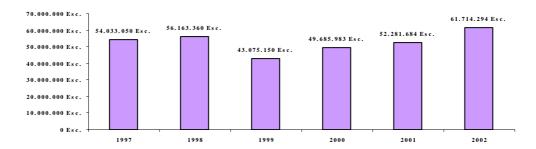


PENSÕES DE REFORMA										
1997 1998 1999 2000 2001 2002										
887.610.652 Esc.	1.055.637.414 Esc.	1.258.190.148 Esc.	1.472.642.288 Esc.	1.717.567.048 Esc.	2.041.076.628 Esc.					

7. 38. No que tange às **pensões de invalidez**, tem aumentado o seu valor "*per capite*", e tem subido o número de pensionistas de invalidez.

7. 39. O montante total anual de pensões de invalidez pagas tem vindo a revelar um crescimento que já ultrapassou em 2002 os 60.000 contos.

PENSÕES DE INVALIDEZ

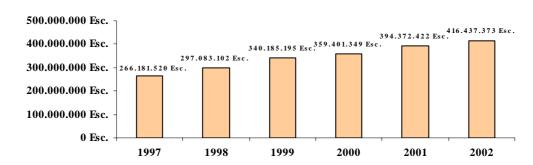


PENSÕES DE INVALIDEZ									
1997 1998 1999 2000 2001 2002									
54.033.050 Esc.	56.163.360 Esc.	43.075.150 Esc.	49.685.983 Esc.	52.281.684 Esc.	61.714.294 Esc.				

7. 40. No que concerne à **pensão de sobrevivência**, o montante total anual praticamente duplicou nos últimos 6 anos.

E SENÃO, VEJAMOS:

PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA



PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA										
1997 1998 1999 2000 2001 2002										
266.181.520 Esc.	297.083.102 Esc.	340.185.195 Esc.	359.401.349 Esc.	394.372.422 Esc.	416.437.373 Esc.					

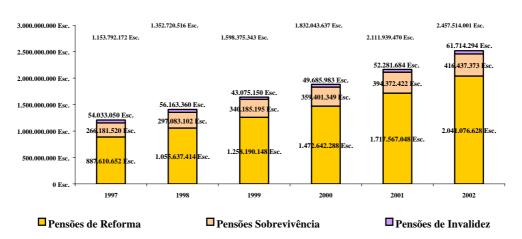
OU SEJA,

7. 41. Entre 1997 e 2003 o <u>total anual de pensões pagas</u>, de reforma, invalidez e velhice, mais do que duplicou tendo um <u>incremento de +113%</u> como resulta do gráfico junto.





TOTAL DE PENSÕES



	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Pensões de Reforma	887.610.652 Esc.	1.055.637.414 Esc.	1.258.190.148 Esc.	1.472.642.288 Esc.	1.717.567.048 Esc.	2.041.076.628 Esc.
Pensões Sobre- vivência	266.181.520 Esc.	297.083.102 Esc.	340.185.195 Esc.	359.401.349 Esc.	394.372.422 Esc.	416.437.373 Esc.
Pensões de Invalidez	54.033.050 Esc.	56.163.360 Esc.	43.075.150 Esc.	49.685.983 Esc.	52.281.684 Esc.	61.714.294 Esc.
TOTAL	1.153.792.172 Esc.	1.352.720.516 Esc.	1.598.375.343 Esc.	1.832.043.637 Esc.	2.111.939.470 Esc.	2.457.514.001 Esc.

7. 42. A acção social tem vindo a representar um peso excessivo na gestão de uma Instituição cuja natureza e fim estatutários, bem como a taxa contributiva, estão vocacionadas para a concessão de pensões de reforma.



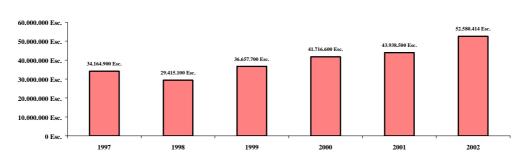
- 7. 43. Assim nasceu em 1947 e assim se deveria ter mantido.
- **7.** 44. Mas vejamos o peso de cada benefício de acção social de *"per si"* e em relação ao custo de pensões.

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Subsídio de Nascimen-						
to	34.164.900 Esc.	29.415.100 Esc.	36.657.700 Esc.	41.716.600 Esc.	43.938.500 Esc.	52.580.414 Esc.
Subsídio de Maternida-						
de	59.438.400 Esc.	58.935.770 Esc.	61.418.270 Esc.	67.332.020 Esc.	70.430.020 Esc.	91.511.685 Esc.
Comp. Despesas de						
Maternidade	24.209.181 Esc.	24.836.199 Esc.	30.780.165 Esc.	36.913.227 Esc.	28.646.309 Esc.	28.740.606 Esc.
Internamento hospitalar						
por doença	43.783.197 Esc.	52.307.818 Esc.	53.332.753 Esc.	52.595.395 Esc.	55.254.586 Esc.	52.490.594 Esc.
Comp. na Acção médi-						
ca e medicam.	7.035.056 Esc.	7.674.022 Esc.	8.900.962 Esc.	10.242.879 Esc.	8.901.081 Esc.	7.338.415 Esc.
Beneficio						
de Recuperação	27.247.005 Esc.	31.635.680 Esc.	35.336.075 Esc.	32.421.425 Esc.	35.834.750 Esc.	42.348.593 Esc.
Subsídio por Morte	13.235.520 Esc.	11.430.810 Esc.	19.982.070 Esc.	18.123.930 Esc.	29.273.052 Esc.	29.651.528 Esc.
Subsídio por Morte -						
Subvenções		15.305.010 Esc.				
Subsídio Funeral	3.695.758 Esc.	5.095.838 Esc.	5.556.038 Esc.	4.328.653 Esc.	5.633.149 Esc.	5.729.371 Esc.
Subsídio de Assistência	29.365.000 Esc.	33.430.000 Esc.	34.252.500 Esc.	34.441.500 Esc.	32.204.000 Esc.	30.614.941 Esc.
Subsídios						
Extraordinários		7.593.110 Esc.		3.004.646 Esc.		
Bolsas de Estudo	612.000 Esc.	525.000 Esc.	1.316.500 Esc.	1.225.000 Esc.	1.207.500 Esc.	1.312.506 Esc.
Total Subsídios e						
Comparticipações	242.786.017 Esc.	278.184.357 Esc.	287.533.033 Esc.	302.345.275 Esc.	311.322.947 Esc.	342.318.653 Esc.

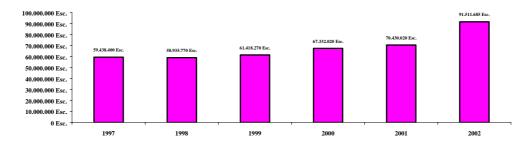


7

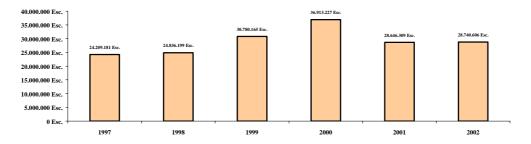
SUBSÍDIO DE NASCIMENTO



SUBSÍDIO DE MATERNIDADE

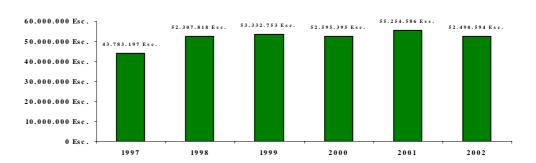


COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS DE MATERNIDADE

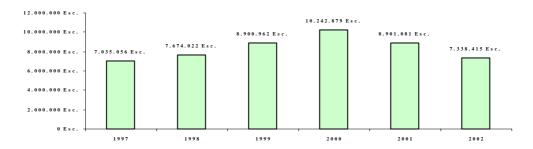




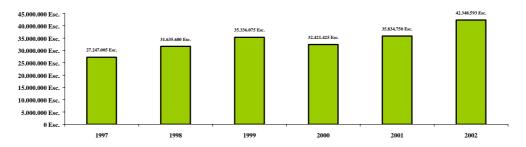
INTERNAMENTO HOSPITALAR DOENÇA



COMPARTICIPAÇÃO NA ACÇÃO MÉDICA EMEDICAMENTOSA



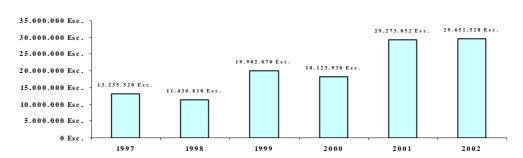
BENEFÍCIO DE RECUPERAÇÃO



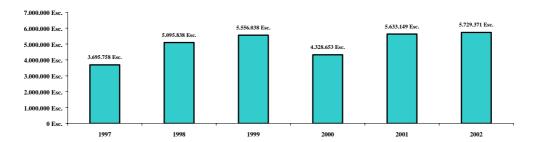


7

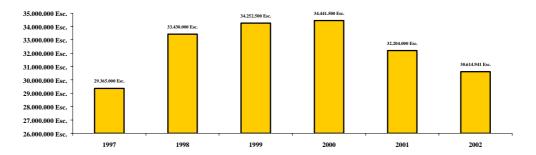
SUBSÍDIO POR MORTE



SUBSÍDIO DE FUNERAL

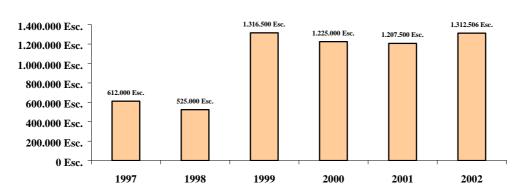


SUBSÍDIO DE ASSISTÊNCIA

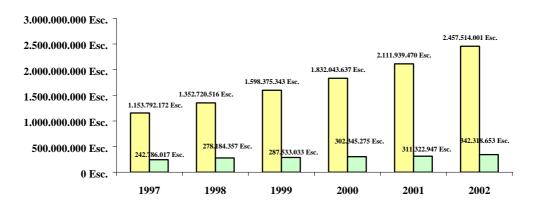




BOLSAS DE ESTUDO



PENSÕES VERSUS BENEFÍCIOS E COMPARTICIPAÇÕES

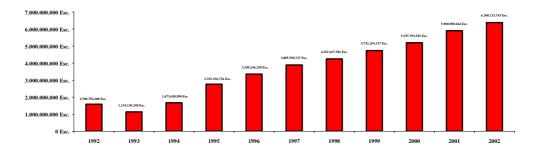


- **7.** 45. No que concerne ao **movimento de emissão de contribuições**, são suficientemente demonstrativos do impacto na área financeira e gestional os números que a seguir se apresentam.
- 7. 46. No período de 1992 a 2002, em 10 anos, o valor das emissões de contribuições passou de 1.590.792.200\$00 para 6.380.133.743\$00.

OU SEJA,

7. 47. Nos últimos 10 anos o incremento da emissão de contribuições foi de cerca de +301%.





7

EMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES

1992	1.590.792.200 Esc.
1993	1.134.130.248 Esc.
1994	1.673.658.890 Esc.
1995	2.765.156.736 Esc.
1996	3.350.246.250 Esc.
1997	3.885.558.727 Esc.
1998	4.251.617.381 Esc.
1999	4.732.354.317 Esc.
2000	5.197.792.565 Esc.
2001	5.900.900.666 Esc.
2002	6.380.133.743 Esc.

MAS,

7. 48. É de relevar que, o incremento expressivo se inicia em 1995 com o actual QUINTO REGULAMENTO DA CPAS.

OU SEJA,

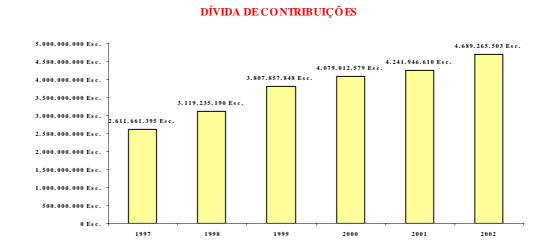
7. 49. Só entre os anos de 1992 e 1995 o aumento de emissão de contribuições praticamente quase duplicou.

MAS,

- **7.** 50. Malfadada e desgraçadamente, nem sempre a palavra "pagar" ou "pagar pontualmente" foi linguagem entendida por alguns,
- 7. 51. E muito menos moeda usada por outros...
- 7. 52. No que tange ao pagamento de contribuições "Solidariedade" é moldura vazia sem conteúdo, vício de uns, desleixo de outros, contumácia de muitos.

E DAÍ QUE,

- 7. 53. No que tange à dívida de contribuições a CPAS desde 1952 que tem um triste "Fado Alexandrino"...
- **7.** 54. Nas pedras da calçada do Largo de São Domingos desenhase um gráfico triste e crescente:



DIVIDA DE CONTRIBUIÇÕES 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2.611.661.395 Esc. 3.119.235.190 Esc. 3.807.857.848 Esc. 4.079.012.579 Esc. 4.241.946.610 Esc. 4.689.265.503 Esc.

- 7. 55. Embora à força de apelos se vá mostrando a tendência de retracção da dívida face ao incremento crescente do valor das emissões.
- 7. 56. Na contramão da vida destas penas de tanto penar, o valor de contribuições emitidas "versus" contribuições cobradas vai revelando uma linha de tendência em que emissão e cobrança começam a tender para os 100%.

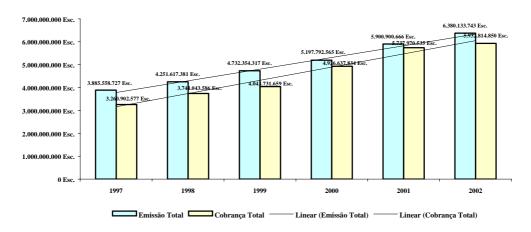


EMBORA,

7. 57. Fique sempre o peso do passado e a factura de alguns que é paga pelas gerações vindouras.

E SENÃO, VEJAMOS,

VALOR CONTRIBUIÇÕES EMITIDAS E COBRADAS

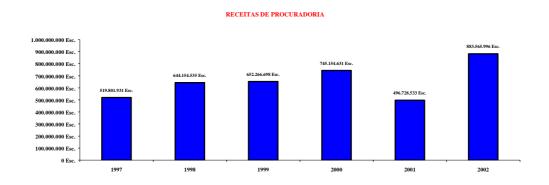




	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Emissão Ano Emissões Anos	3.974.861.054 Esc.	4.332.271.046 Esc.	4.756.292.980 Esc.	5.288.479.352 Esc.	5.926.238.658 Esc.	6.535.654.533 Esc
Anteriores Anulações	48.245.665 Esc.	46.878.932 Esc.	80.954.112 Esc.	52.054.763 Esc.	86.961.018 Esc.	71.203.542 Esc
Exercício Anulações Exercí-	107.345.857 Esc.	80.115.072 Esc.	81.705.128 Esc.	74.076.289 Esc.	65.940.020 Esc.	113.535.188 Esc
cios Anteriores	30.202.135 Esc.	47.417.525 Esc.	23.187.647 Esc.	68.665.261 Esc.	46.358.990 Esc.	113.189.144 Esc
Emissão Total	3.885.558.727 Esc.	4.251.617.381 Esc.	4.732.354.317 Esc.	5.197.792.565 Esc.	5.900.900.666 Esc.	6.380.133.743 Esc

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Cobrança Exercício	2.846.639.753 Esc.	3.278.126.755 Esc.	3.605.651.112 Esc.	4.149.803.992 Esc.	4.862.802.536 Esc.	5.403.302.700 Esc.
Cobrança Exercí- cios Anteriores	414.262.824 Esc.	465.916.831 Esc.	438.080.547 Esc.	776.833.842 Esc.	875.167.999 Esc.	529.512.150 Esc.
Cobrança Total	3.260.902.577 Esc.	3.744.043.586 Esc.	4.043.731.659 Esc.	4.926.637.834 Esc.	5.737.970.535 Esc.	5.932.814.850 Esc.

- **7.** 58. No que tange à **receitas da Procuradoria** o período de 1997 a 2002 foi assustador em 2001,
- **7.** 59. Embora mais risonho em 2002, como se mostra no gráfico seguinte:

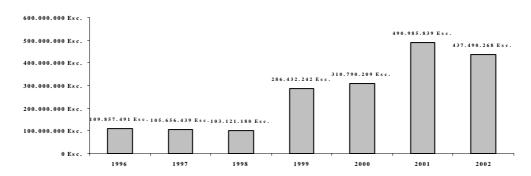




	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Receitas de							
Procuradoria	535.677.439 Esc.	519.801.931 Esc.	644.154.535 Esc.	652.266.698 Esc.	745.154.631 Esc.	496.728.533 Esc.	883.565.996 Esc.
Variação (%)		-2,96%	23,92%	1,26%	14,24%	-33,34%	77,88%

7. 60. Mais aconchegante tem sido a receita das aplicações imobiliárias cujo crescimento, fruto da nova dinâmica de gestão da CPAS se revela no gráfico seguinte:





	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Rendas	109.857.491 Esc.	105.656.439 Esc.	103.121.180 Esc.	286.432.242 Esc.	310.790.209 Esc.	490.985.839 Esc.	437.490.268 Esc.
Variação (%)		-3,82%	-2,40%	177,76%	8,50%	57,98%	-10,90%

- 7. 61. Diz o provérbio popular que "dinheiro puxa dinheiro".
- **7.** 62. Nem sempre...

- 7. 63. Vejam-se as quedas das bolsas...
- **7.** 64. Vejam-se as quedas das taxas de juro...
- **7.** 65. Vejam-se as deflexões dos preços das "corporate" que mais parecem obrigações "travestis" de acções.
- **7.** 66. Já nada é seguro nesta aldeia global das auto-estradas cibernéticas...
- **7.** 67. Já ninguém sabe "com quem dorme o dinheiro"...
- 7. 68. "Cocaína, ópio e escravatura branca" podem espreitar como "verdade nua e crua sob um manto diáfano da fantasia"...

MAS,

7. 69. Neste mundo da globalização já nada tem fronteiras que sejam seguras para o capital.

- 7. 70. Empresa há anos olhadas "sem sombra de pecado" abrem os telejornais com impactos de escândalo que fazem engasgar qualquer mortal atento, por mais bem passada que seja a costeleta de borrego do repasto.
- 7. 71. Um escândalo, dizem alguns...
- **7.** 72. Sinais do tempo, dizem outros...
- 7. 73. Preocupação acrescida para quem gere coisa alheia,
- **7.** 74. Onde todo o cuidado é pouco, e nem Santa Bárbara nos protege das trovoadas dos *"crashes"* bolsistas.
- 7. 75. "Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades"...
- 7. 76. "Muda-se o ser, muda-se a confiança"...
- **7.** 77. E daí a necessidade de mais diversificação prudencial.

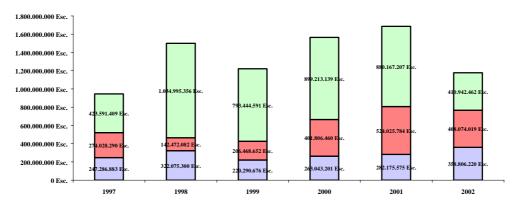


MAS,

- 7. 78. "Erros meus, má fortuna, amor ardente",
- **7.** 79. Verdade é que as **receitas financeiras** são hoje uma das principais e imprescindíveis fontes de proveitos da **CPAS**.

E SENÃO, VEJAMOS:

RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS



□ De Obrigações □ De Depósitos a prazo e equiparados □ Ganhos extraordinários

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
De Obrigações	247.286.883 Esc.	322.075.300 Esc.	220.290.676 Esc.	263.043.201 Esc.	282.175.575 Esc.	358.806.220 Esc.
De Depósitos a prazo e						
equiparados	274.028.290 Esc.	142.472.082 Esc.	206.468.652 Esc.	401.806.460 Esc.	524.025.784 Esc.	408.074.019 Esc.
Ganhos extraordinários	423.591.409 Esc.	1.034.995.356 Esc.	793.444.591 Esc.	899.213.139 Esc.	880.167.207 Esc.	410.942.462 Esc.
TOTAL	944.906.582 Esc.	1.499.542.738 Esc.	1.220.203.919 Esc.	1.564.062.800 Esc.	1.686.368.566 Esc.	1.177.822.701 Esc.

	RECEITAS EM CONTOS											
ANOS	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001					
CONTRIBUIÇÕES	2.369.857	2.874.797	3.276.724	3.753.624	4.732.354	5.197.792	5.900.904					
PROCURADORIA	524.515	535.677	519.801	644.154	652.266	745.155	496.729					
RENDAS IMÓVEIS	94.364	109.857	105.656	103.121	286.432	310.790	490.986					
RECEITAS FINANCEIRAS	869.128	1.081.286	944.905	1.499.542	1.524.991	1.564.471	1.686.708					
TOTAL	3.857.864	4.601.617	4.847.086	6.000.441	7.196.043	7.818.208	8.575.327					

7. 80. Preocupação da CPAS tem sido a "grande marcha em prol da capitalização"

OU SEJA,

- **7.** 81. O reforço das reservas matemáticas de cobertura das pensões atribuídas.
- 7. 82. A utilização de parâmetros actuariais fiáveis e sustentáveis.

E ASSIM,

- 7
- 7. 83. No que tange às <u>Tábuas de Mortalidade</u> usadas para o cálculo das reservas matemáticas, <u>até 1995</u> a CPAS utilizava a Tábua de Mortalidade PF 60/64 e uma taxa técnica de capitalização de 6%.
- **7.** 84. Em **1995**, deu-se o primeiro passo de actualização e protecção de segurança.
- 7. 85. Passou a utilizar-se a Tábua de Mortalidade TV 73/77 e a taxa técnica de capitalização de 4%.

OU SEJA,

- **7.** 86. Passou a presumir-se mais longevidade e menor rentabilidade de dos capitais.
- **7.** 87. Consequência: maior reserva matemática de cobertura.

7

7. 88. Em 1996 deu-se mais um passo em prol de uma capitalização fiável e sustentável.

E ASSIM,

- **7.** 89. Em **1996** passou a utilizar-se a Tábua de Mortalidade GKF-80 e a taxa técnica de capitalização de 4%.
- 7. 90. A sinergia gerada pela concorrência por tais factores de segurança teve como consequência um incremento de majoração do valor das reservas matemáticas em 1996 de ±62,1%.
- 7. 91. Em 1997 continuou-se a "marcha em prol da capitalização".

E ASSIM,

7. 92. Passou a utilizar-se uma Tábua de Mortalidade ainda mais prudente e actualizada no tempo: Tábua GRM80(-3).

7. 93. E baixou-se e taxa técnica de capitalização dos 4% para os 3% presumindo a deflexão de rentabilidade que se avizinhava no horizonte.

DONDE,

7. 94. Sendo mais baixa a taxa de capitalização maior terá que ser o capital de reservas.

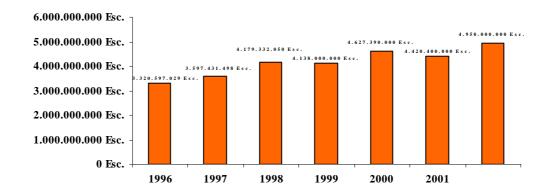
E ASSIM,

- **7.** 95. A reserva matemática do exercício de **1997** foi de 3.597.431.498\$00.
- **7.** 96. Mantiveram-se nos anos de 1998 a 2002 os mesmos parâmetros actuariais:
 - 1) Tábua de Mortalidade GRM80(-3);
 - 2) Taxa técnica de capitalização 3%.



7. 97. O valor da Reserva Matemática anual no período de 1996a 2002 espelha-se no gráfico seguinte:





RESERVA MATEMÁTICA DO EXERCÍCIO										
1996	1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002									
3.320.597.029 Esc. 3.597.431.498 Esc. 4.179.332.050 Esc. 4.138.000.000 Esc. 4.627.390.000 Esc. 4.420.400.000 Esc. 4.950.000.000 Esc.										

- 7. 98. A evolução do VALOR DAS RESERVAS MATEMÁTI-CAS ACUMULADAS DE 1997 A 2002 espelha-se no gráfico junto que mostra também que :
 - 1) enquanto a curva de crescimento do valor das reservas matemáticas acumuladas é fortemente ascendente;

 a curva de crescimento da dívida de contribuições é mitigada com tendência regressiva relativamente às emissões.

EVOLUÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA VERSUS DÍVIDA DE CONTRIBUIÇÕES

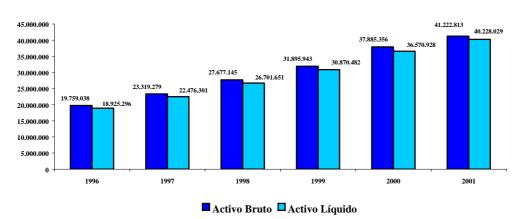


	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Reserva Matemática	16.677.704.000 Esc.	20.857.036.050 Esc.	24.995.036.050 Esc.	29.622.426.050 Esc.	34.042.826.050 Esc.	39.172.826.050 Esc.
Divida de Contribui-						
ções	2.611.661.395 Esc.	3.119.235.190 Esc.	3.807.857.848 Esc.	4.079.012.579 Esc.	4.241.946.610 Esc.	4.689.265.503 Esc.

RESERVAS MATEMÁTICAS EM CONTOS											
ANOS	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001				
DO ANO	2.605.937	3.321.534	3.597.431	4.179.332	4.138.000	4.627.390	4.420.400				
RESERVA SUPLEMENTAR DE SEGURANÇA			1.250.000	1.628.522	3.191.870	2.215.563	2.664.731				
TOTAL DA RESERVA MATEMÁTICA ACUMU- LADA	9.758.121	13.079.655	16.677.704	20.857.036	24.995.036	29.622.426	34.042.826				

7. 99. O valor do **Património da CPAS** nos anos de 1996 a 2001 espelha-se no seguinte gráfico:





	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Activo Bruto	19.759.038	23.319.279	27.677.145	31.895.943	37.885.356	41.222.813
Activo Líquido	18.925.296	22.476.301	26.701.651	30.870.482	36.570.928	40.228.029

7. 100. No que tange às **rentabilidades das aplicações financeiras** há que cotejar a conjuntura e os mercados "*versus*" rentabilidades da **CPAS**.

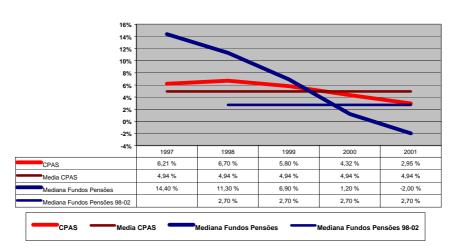
ASSIM,



MEDIANAS PIPS:

ANOS	FUNDO MEDIANO (% P.A.)
1997	14,4
1998	11,3
1999	6,9
2000	1,2
2001	-2,0
2002	-3,3
Acumulado 2000 – 2002 (3 anos)	-1,4
Acumulado 1998 – 2002 (5 anos)	2,7

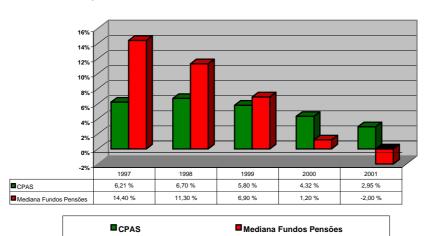
Comparativo Carteira CPAS vs médiana Fundos Pensões



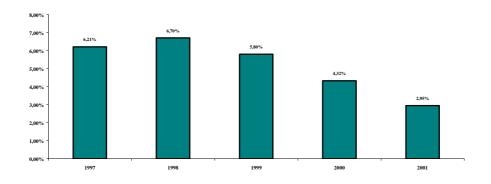


) | 7

Comparativo Carteira CPAS vs médiana Fundos Pensões



RENDIMENTO MÉDIO ANUAL DA CPAS

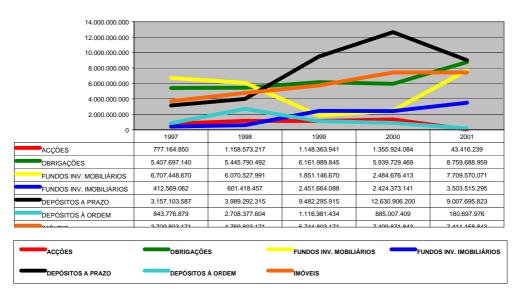


	1997	1998	1999	2000	2001
Rendimento médio total	6,21%	6,70%	5,80%	4,32%	2,95%

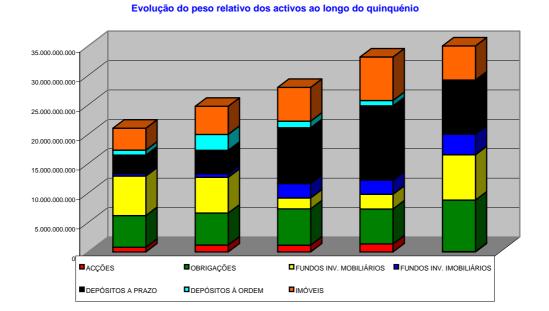


7. 101. Questão de especial atenção e ponderação na Segurança Social dos Advogados Portugueses tem sido a da diversificação prudencial dos activos financeiros que se espelha nos gráficos-síntese que a seguir se apresentam:









EXERCÍCIO DE 2002 DIVERSIFICAÇÃO PRUDENCIAL DOS INVESTIMENTOS VALOR VALOR IDENTIFICAÇÃO % **AQUISIÇÃO** INVENTÁRIO ACÇÕES 143.587,28 € 0,07% 90.844,65 € OBRIGAÇÕES 49.482.783,51 € 49.056.562,65 € 24,25% FUNDOS INV. MOBILIÁRIOS 11.109.786,49 € 5,44% 11.047.865,73 € FUNDOS INV. IMOBILIÁRIOS 23.074.657,19 € 11,31% 23.623.709,20 € DEPÓSITOS A PRAZO 68.652.211,31 € 33,65% 68.652.211,31 € DEPÓSITOS À ORDEM 5.384.227,52 € 5.384.227,52 € 2,64% IMÓVEIS 46.194.694,57 € 22,64% 46.194.694,57 € TOTAL 204.041.947,87 € 100,00% 204.050.115,63 €



UMA PALAVRA DE ESPERANÇA

- 8. 1. Entre o ideal que conforta e mobiliza, solidariedade não pode ser palavra vã, nem lápide de letras douradas, mas o esforço orgânico do grupo com trabalho, mais trabalho, muito trabalho em prol do "Admirável Mundo Novo", onde "a verdadeira generosidade para com o futuro consiste em dar tudo ao presente".
- **8.** 2. Para que os nossos descendentes não se surpreendam por não sabermos coisas que são tão óbvias.

Porto, 5 de Junho de 2003

António Soares de Oliveira

Presidente da Direcção

da

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Comunicação Apresentada

ao

I ENCONTRO DE ADVOCACIA IBÉRICA



SINOPSE DE LEGISLAÇÃO CITADA:

- PORTARIA DE 23 DE MARÇO DE 1838
- DECRETO N.º 11.715, DE 12 DE JUNHO DE 1926
- DECRETO N.º 12.334, DE 18 DE SETEMBRO DE 1926
- DECRETO N.º 13.809, DE 22 DE JUNHO DE 1927
- DECRETO N.º 15.344, DE 12 DE ABRIL DE 1928
- CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DE 1933
- DECRETO-LEI N.º 23.048, DE 23 DE SETEMBRO DE 1933
- DECRETO-LEI N.º 23.050, DE 23 DE SETEMBRO DE 1933
- DECRETO-LEI N.º 24.904, DE 10 DE JANEIRO DE 1935
- DECRETO N.º 25.037, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935
- LEI N.º 1884, DE 16 DE MARÇO DE 1935
- DECRETO N.º 25.935, DE 12 DE OUTUBRO DE 1935
- DECRETO-LEI N.º 26.918, DE 24 DE AGOSTO DE 1936
- DECRETO N.º 28.321, DE 27 DE DE2EMBRO DE 1937
- DECRETO-LEI N.º 33.547, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1944
- DECRETO-LEI N.º 35.603, DE 18 DE ABRIL DE 1946
- DECRETO-LEI N.º 36 550, DE 22 DE OUTUBRO DE 1947
- DECRETO-LEI N.º 37.248, DE 22 DE OUTUBRO DE 1948
- DECRETO-LEI N.º 37.684, DE 27 DE DE2EMBRO DE 1949
- DECRETO N.º 37.749, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1950
- DECRETO-LEI N.º 38.597, DE 4 DE JANEIRO DE 1952
- PORTARIA N.º 13.872, DE 8 DE MARÇO DE 1952



- PORTARIA N.º 15.616, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1955
- DECRETO N.º 41.156, DE 15 DE JUNHO DE 1957
- DECRETO-LEI N.º 41.219, DE 6 DE AGOSTO DE 1957
- DECRETO-LEI N.º 43.274, DE 28 DE OUTUBRO DE 1960
- PORTARIA N.º 18.022, DE 28 DE OUTUBRO DE 1960
- PORTARIA DE 1 DE MARÇO DE 1961
- LEI N.º 2115, DE 18 DE JUNHO DE 1962
- PORTARIA N.º 19.274, DE 14 DE JULHO DE 1962
- PORTARIA N.º 19.785, DE 29 DE MARÇO DE 1963
- DECRETO N.º 45.266, DE 23 DE SETEMBRO DE 1963
- DECRETO-LEI N.º 46.548, DE 23 DE SETEMBRO DE 1965
- PORTARIA N.º 22.444, DE 12 DE JANEIRO DE 1967
- PORTARIA N.º 693/72, DE 28 DE NOVEMBRO
- PORTARIA N.º 603/75, DE 13 DE OUTUBRO
- PORTARIA N.º 86/76, DE 20 DE FEVEREIRO
- PORTARIA N.º 115/77, DE 9 DE MARÇO DE 1977
- PORTARIA N.º 695/77, DE 15 DE NOVEMBRO
- DECRETO-LEI N.º 402/78, DE 15 DE DEZEMBRO
- PORTARIA N.º 402/79, DE 7 DE AGOSTO
- PORTARIA N.º 157/80, DE 5 DE ABRIL
- PORTARIA N.º 754/80, DE 30 DE SETEMBRO
- PORTARIA N.º 463/81, DE 5 DE JUNHO
- PORTARIA N.º 837/81, DE 24 DE SETEMBRO
- DECRETO-LEI N.º 8/82, DE 18 DE JANEIRO
- DECRETO-LEI Ne 163/83, DE 27 DE ABRIL
- PORTARIA N.º 487/83, DE 27 DE ABRIL
- DECRETO-LEI N.º 431/83, DE 13 DE DEZEMBRO



- DECRETO-LEI N.º 84/84, DE 14 DE MARÇO DE 1984
- DECRETO-LEI N.º 221/84, DE 4 DE JULHO
- LEI N.º 28/84, DE 14 DE AGOSTO
- DECRETO-LEI N.º 328/93, DE 25 DE SETEMBRO
- PORTARIA N.º 884/94, DE 4 DE OUTUBRO